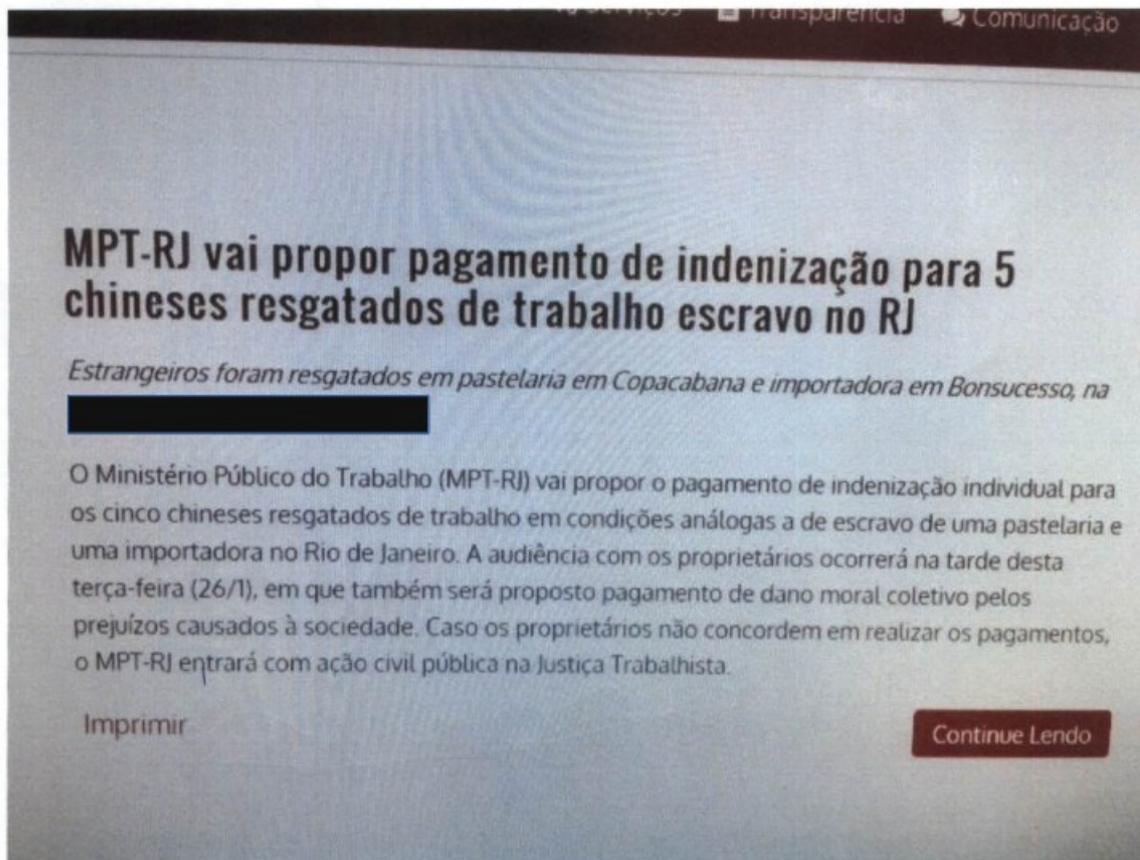
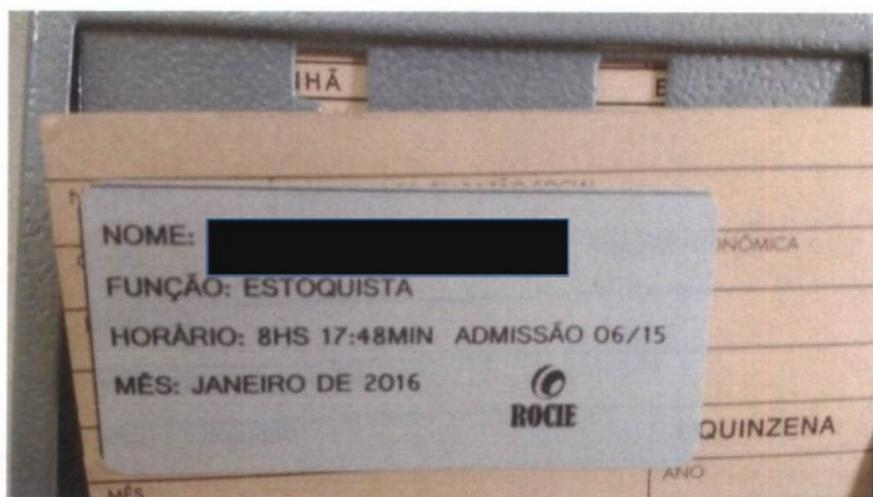


7

RIO DE OURO COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:



Informação acima, no site da Procuradoria em 26.01.16



PERÍODO: 25/01/2016 A ABRIL/2016.

09.18/2016

ÍNDICE:

A)DA EQUIPE	4
B)EMPREGADOR	5
C)LOCALIZAÇÃO	7
D)DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	15
E)RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	16
F)DA AÇÃO FISCAL	35
G)DAS MEDIDAS TOMADAS	52
H)IRREGULARIDADES	52
I)CONCLUSÃO	72

ANEXOS:

- 1) CARTÃO DO CNPJ;
- 2) DOSSIÊ DA EMPRESA;
- 3) Ofício ao MPT;
- 4) Alteração contrato social;
- 5) Ata de reunião 03.02.16;
- 6) Termos de depoimentos 03.02.2016;
- 7) Ata de reunião de 07.02.16;
- 8) Termo de depoimento 27.01.16;
- 9) Termos de depoimento de 25.01.16;
- 10) Ata de reunião de 15.02.16;
- 11) Ata de 04.02.16;
- 12) Reunião com AFTs;
- 13) Ata de reunião de 18.02.16;
- 14) Declarações;
- 15) TRCT;
- 16) Planilha;
- 17) ASO's;
- 18) Passaporte;
- 19) CNPJ da Wincy;
- 20) Alteração contratual;
- 21) Procuração;
- 22) Escrita (lançamentos) da empresa;
- 23) Relatório da Wincy;
- 24) Autos de infração;

EMPRESA: RIO DE OURO COM IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA

REPRESENTANTE DA EMPRESA:

██████████ – Sr. ██████████

Representado por seus dois advogados, conforme INSTRUMENTO em anexo.

A) DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Auditores-Fiscais do Trabalho:

██████████ Coordenadora

MTE/SRTE/RJ – MOTORISTAS:

SUPERINTENDENTE:

MPT/PRT Primeira Região:

Procuradores do Trabalho.

TRADUTOR designado pelo MPT:

SEGURANÇA:

POLÍCIA MILITAR (EQUIPE).

B) DO EMPREGADOR:

Trata-se de Grupo econômico de direito e diversos estabelecimentos foram auditados ao mesmo tempo, apenas encontrando-se irregular o apontado nos autos de infração, cuja razão social é RIO DO OURO.

Conforme placa na entrada, o grupo também é denominado ROCIE.



Sendo os proprietários da RIO DO OURO os constantes do Contrato Social anexado. Não sabemos quem são os sócios da ROCIE, conquanto este painel estivesse na entrada como se as empresas integrassem um grupo.

Na WEB, buscando pelo nome ROCIE, chegamos ao site:

http://www.lojamundialimport.com.br/ocart/index.php?route=product/mmanufacturer/product&manufacturer_id=86

 GOVERNO DO Rio de Janeiro		GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA			
Denominação Social: RIO DE OURO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		Situação Atual: REGISTRO ATIVO			
Número do relatório: 74667 - Data: 21/01/2015 11:37:29					
Denominação Social: RIO DE OURO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA			NIRE: [REDACTED]		
CNPJ/MF: 02606509000108	Data de Arquiv. de Ato Constitutivo: 26/06/1998	Data de Início de Atividade: 26/05/1998	Prazo de Duração: Indeterminado		
Endereço Completo: [REDACTED]					
Atividades Econômicas					
4642-7/01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança					
4642-7/02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho					
4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente					
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente					
PRAZ(ais) neste Unidade da Federação ou fora dela					
1 - NIRE		CNPJ/MF			
Endereço Completo: [REDACTED]		In: Atv 16/C2/2011			
Sócio/Administrador					
Nome / CPF / Endereço		Data de Admissão	Data de Saída	Cargo	Capital
[REDACTED]		26/06/1998	17/04/2000	SOCIO	R\$ 22.000,00
[REDACTED]		26/06/1998	24/05/2012	SOCIO GERENTE	R\$ 144.000,00
[REDACTED]		04/09/2002	[REDACTED]	ADMINISTRADOR	R\$ 142.500,00
[REDACTED]		26/06/1998	04/05/2002	SOCIO GERENTE	R\$ 10.000,00
[REDACTED]		24/05/2012	[REDACTED]	ADMINISTRADOR	R\$ 7.500,00

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Condicionante:

Comprova os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver, aqueles de acordo com a sua situação cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NUMERO DE INSCRIÇÃO: 06.955.313/0003-18
FRTAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA):
[REDACTED]

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
46.69-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especiais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA:
206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

LOGRADOURO: [REDACTED] NÚMERO: 61

CEP: [REDACTED] BARRIO/DISTRITO: [REDACTED] MUNICÍPIO: [REDACTED]

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [REDACTED] TELEFONE: [REDACTED]

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): [REDACTED]

SITUAÇÃO CADASTRAL:
ATIVA

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL:
[REDACTED]

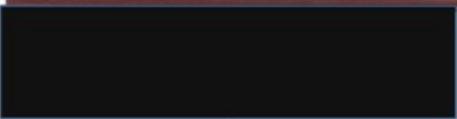
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2016.
Emitido no dia 25/01/2016 às 11:26:32 (data e hora de Brasília).

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie a RFB a sua atualização cadastral.

 **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.959.313/0002-39	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/05/2008
NOME EMPRESARIAL BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurt		

ALGUNS DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA ROCIE NA WEB:





Tem sempre algo especial para você!

Carrinho

0 item(s) - R\$ 0,00

Busca

Seja bem vindo, visitante! Você pode [entrar](#) ou [criar uma conta](#).

- [Sombrinhas e Guarda Chuvas](#)
- [Utilidades Domésticas](#)
- [Diversos](#)
- [Flores Artificiais](#)

1234

Destaques



Tigela Bowl com Alça Cerâmica Texas 300ml - Yazi

R\$ 16,50

3x R\$ 5,83

ou R\$ 15,68 À Vista



Panela de Alumínio Fundido (24cm) Funda (Preta) - Wincy Casa

R\$ 119,90

12x R\$ 12,04

ou R\$ 113,91 À Vista



Panela de Alumínio Com Revestimento Cerâmico (24cm) Funda (Laranja) – Clink

R\$ 144,90

12x R\$ 14,55

ou R\$ 137,66 À Vista

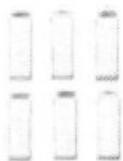


Garrafa de Vidro Acqua Colorida c/ Tampa (1Litro) - Yazı

R\$ 14,90

3x R\$ 5,27

ou R\$ 14,16 À Vista



Jarra Coral Ice c/ Tampa Diversas Cores - UNIDADE - Lav

R\$ 22,90

5x R\$ 5,00

ou R\$ 21,76 À Vista



Cachepot Torre PVC Tipo Pedra 50cm

R\$ 109,90

12x R\$ 11,03

ou R\$ 104,41 À Vista



Cachepot Artesanal Vime Trançado 15cm

R\$ 15,90

3x R\$ 5,62

ou R\$ 15,11 À Vista



Licoreira de Vidro com 6 Copos - Wincy Casa

R\$ 79,90

12x R\$ 8,02

ou R\$ 75,91 À Vista



Jogo de Prato de Vidro Wheaton 6 Pratos Fundos

R\$ 34,90

7x R\$ 5,60

ou R\$ 33,16 À Vista



Jogo de Copos Coloridos Vidro Trivo 6 Peças - Yazı

R\$ 42,90

10x R\$ 5,03

ou R\$ 40,76 À Vista



Jogo de Copos Água 6 Peças 260ml - Yazı

R\$ 29,90

6x R\$ 5,52

ou R\$ 28,41 À Vista



Panela de Alumínio Com Revestimento Cerâmico (24cm) Funda (Preta) – Clink

R\$ 144,90

12x R\$ 14,55

ou R\$ 137,66 À Vista



Conjunto de Panelas Ecorevest Cerâmica 7 Peças - OFERTA ESPECIAL

R\$ 259,30

12x R\$ 26,03

ou R\$ 246,34 À Vista



Prato Raso Pomerode Schmidt Porcelana 26cm

R\$ 22,90

5x R\$ 5,00

ou R\$ 21,76 À Vista



Prato Raso Prisma Schmidt Porcelana 28cm

R\$ 22,90

5x R\$ 5,00

ou R\$ 21,76 À Vista



Batedor de Ovo Silicone c/ Inox Elite - Yazı

R\$ 9,90

C) LOCALIZAÇÃO:

[REDACTED]
[REDACTED]
(RIO DO OURO)

ESTABELECIMENTOS DISCRIMINADOS e ABORDADOS DE ACORDO COM
INQUÉRITO CIVIL:

	ENDEREÇO	SITUAÇÃO	EQUIPES	MOTORISTA	ORIGEM DA NOTÍCIA DO FATO	POLICIAIS
1		Horário da jornada, EPI onde há poeira.				DUPLA 1
2		TRABALHAM NOS ESTOQUES.				DUPLA 2
3		TRABALHAM NOS ESTOQUES.				DUPLA 3
4		TRABALHAM NOS ESTOQUES.				DUPLA 4
5		Há chineses trabalhando nos estoques q são os 3 endereços acima, grifados em cor.				SEM POLICIA

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

1	TOTAL DE EMPREGADOS ALCANÇADOS	02 (resgatados) em 22
2	HOMENS	02
3	MULHERES	-
4	ADOLESCENTES	-
5	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	02
6	AUTOS DE INFRAÇÃO	13
7	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS	50.011,12
8	DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM REAIS (pagos como parcela indenizatória na rescisão)	-
9	DANOS MORAIS COLETIVOS EM REAIS	-
12	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	2

**** As verbas rescisórias relativas ao período na loja da Sra. [REDACTED] não foram pagas.

Relação de Autos de Infração Lavrados	
Número DataLav.	Ementa Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 02.606.509/0001-08 RIO DE OURO COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
1 209086084 0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de
	entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos
	estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
	03/04/2016
2 209086092 0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
	(Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
	03/04/2016
3 209086106 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral
	do salário mensal devido ao empregado.
	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
	03/04/2016
4 209086114 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico
	competente.
	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
	03/04/2016
5 209086131 0011924	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente
	ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
	(CAGED).
	(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)
	03/04/2016
6 209086157 0014117	Deixar de conceder ao empregado, antecipadamente, o vale-transporte para utilização efetiva
	no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
	(Art. 1º, caput, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987.)
	03/04/2016
7 209086165 0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.
	(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
	03/04/2016

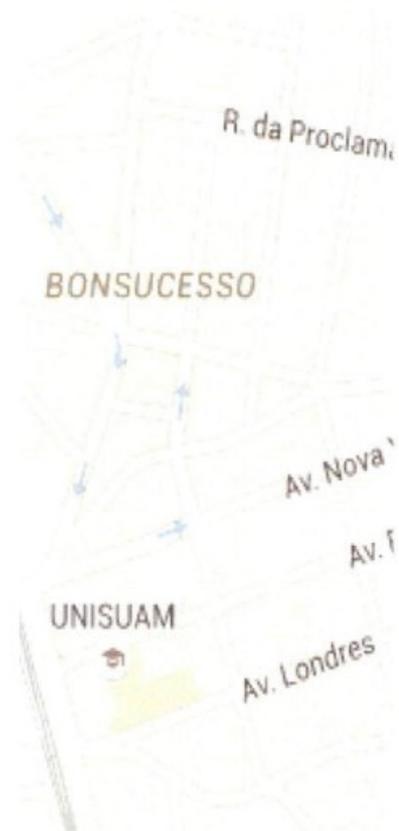
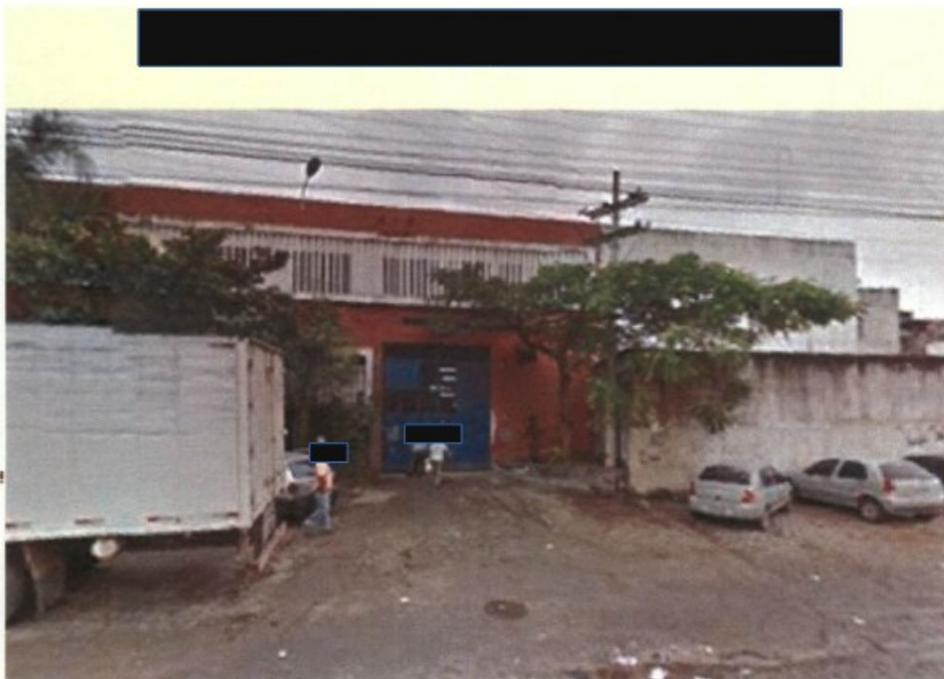
8	209086173 1241818	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário.
		(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
		03/04/2016
9	209093200 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
		(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
		04/04/2016
10	209118539 0014087	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
		(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)
		07/04/2016
11	209118555 0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
		(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)
		07/04/2016
12	209157445 0011924	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
		(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)
		14/04/2016
13	209157470 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
		(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
		14/04/2016

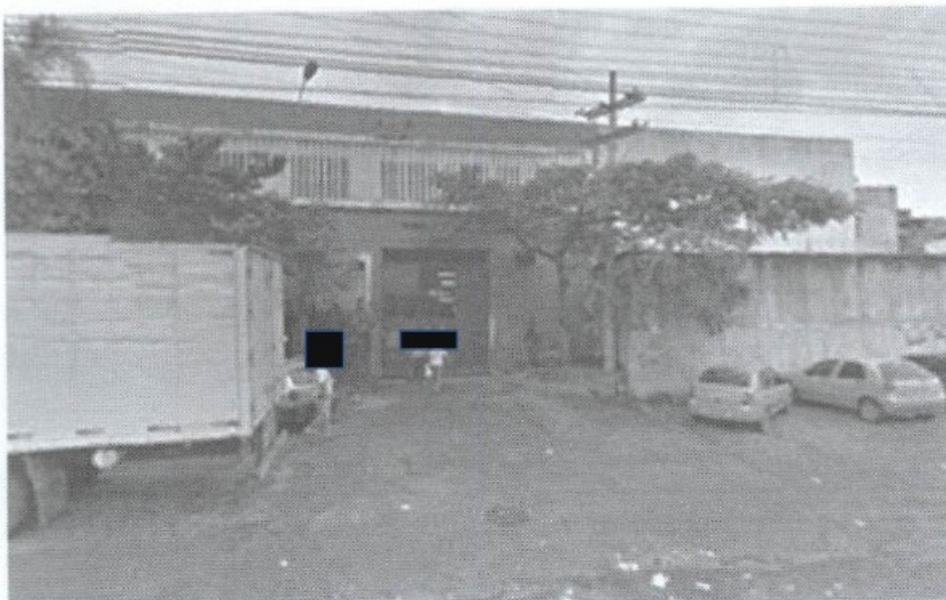
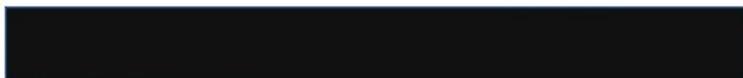
F) DA AÇÃO FISCAL:

Na data de 01/02/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo de Fiscalização composto pela Auditora [REDACTED] CIF [REDACTED], Matrícula SIAPE [REDACTED] na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, cujo objeto diz respeito à empresa de exportação/importação, onde CONSTATAMOS o labor de 2 chineses sem registro.

ESTABELECIMENTOS VISITADOS:

1)





2)

Rio do Ouro Com. Importacao e Exportacao Ltda (*mais detalhes dessa empresa*)

CNPJ02.606.509/0001-08

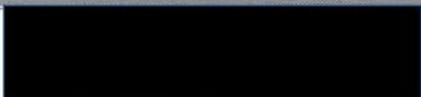
Nome **Rio de Ouro Com. Importacao e Exportacao Ltda**

Endereco [REDACTED]

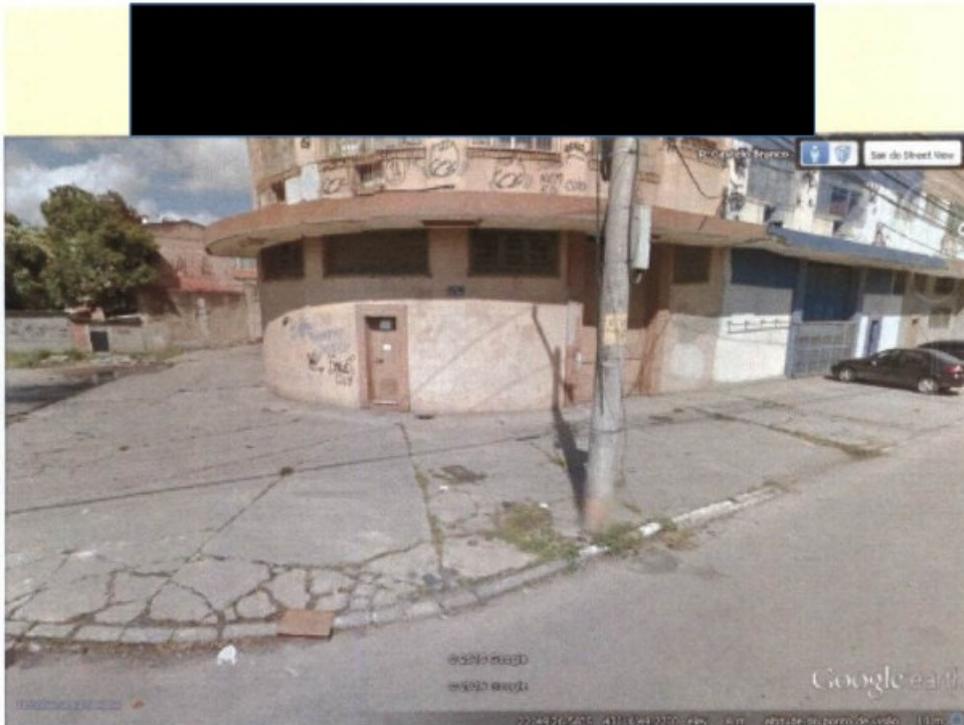
[REDACTED]

Telefone [REDACTED]

Email [REDACTED]



3)



Comentar
Comentarios

Porto de Mar Com de Gêneros Alimentícios Ltda



4)



[REDACTED]
Empresa de transporte no
Google.

RIO DE OURO COM IMP E EXP
LTDA
CNPJ 02606509/0002-99



5)



FOTO NA RIO DO OURO QUE TEM DUAS ENTRADAS, pela [REDACTED]

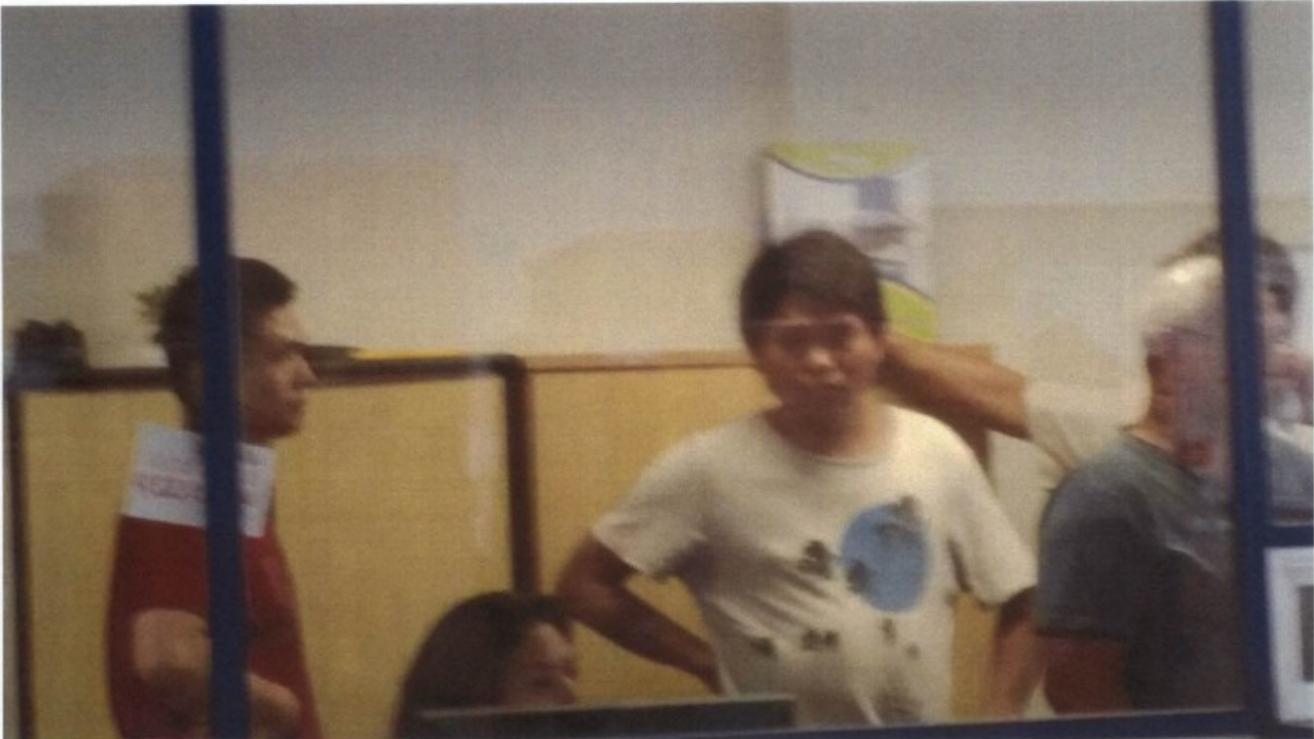


Foto dos chineses irregulares.

O local é um enorme galpão que serve de estoque de produtos baratos a serem distribuídos no Brasil. Os chineses eram os porteiros, vigias.





Os obreiros, em que pese não terem carteira de trabalho, conseguiram obter CPF.

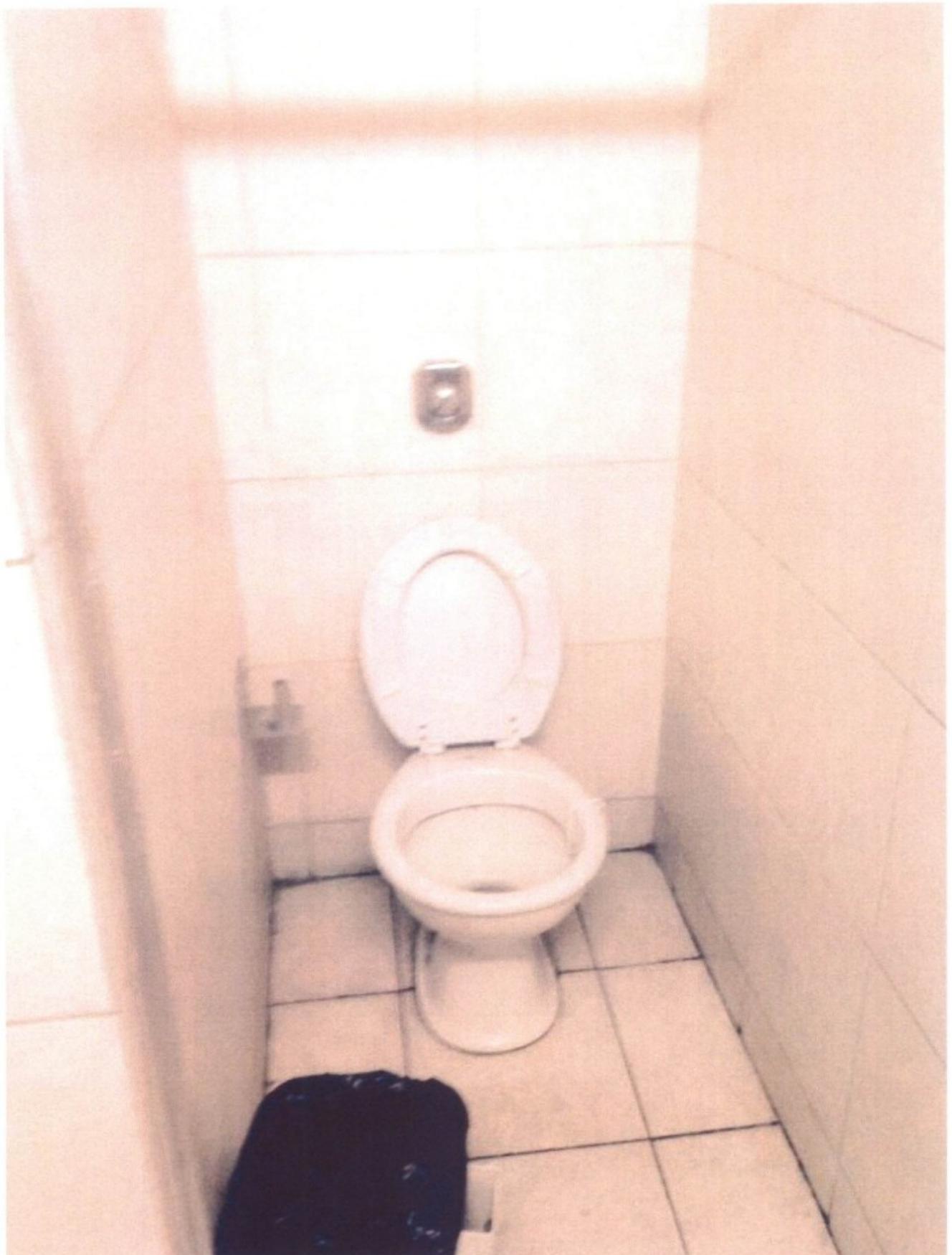
Quanto ao empregado LI, ressaltamos que este não estava na posse de seu passaporte. Indo e voltando em tese para o trabalho sem identificação. Li também disse morar na [REDACTED] mas este endereço não é residencial, pelo Google, é de uma loja de bijuterias, no Saara: [REDACTED], Tel: [REDACTED], do que se conclui que a informação do obreiro não conta com a veracidade. Ou, de toda sorte, se for fidedigna a informação, continua o laborista a transitar dentro do ramo dos diversos estabelecimentos que atuam em conexão de interesses empresariais, sendo alojado por chineses. Não tivemos tempo hábil de conferir pessoalmente o endereço, mas o ideal seria no registro de imóveis, verificar a quem pertence e de forma tão despojada cede o local sem cobrar as verbas de locação.

Ao mesmo tempo, encontramos no estabelecimento da Rio do Ouro, vestígios de um possível alojamento, uma vez que o vestiário continha roupas em número

compatível com o total de pertences destes imigrantes e não com o total de laboristas nacionais, pois o tratamento é discriminatório. Abaixo, destacamos:









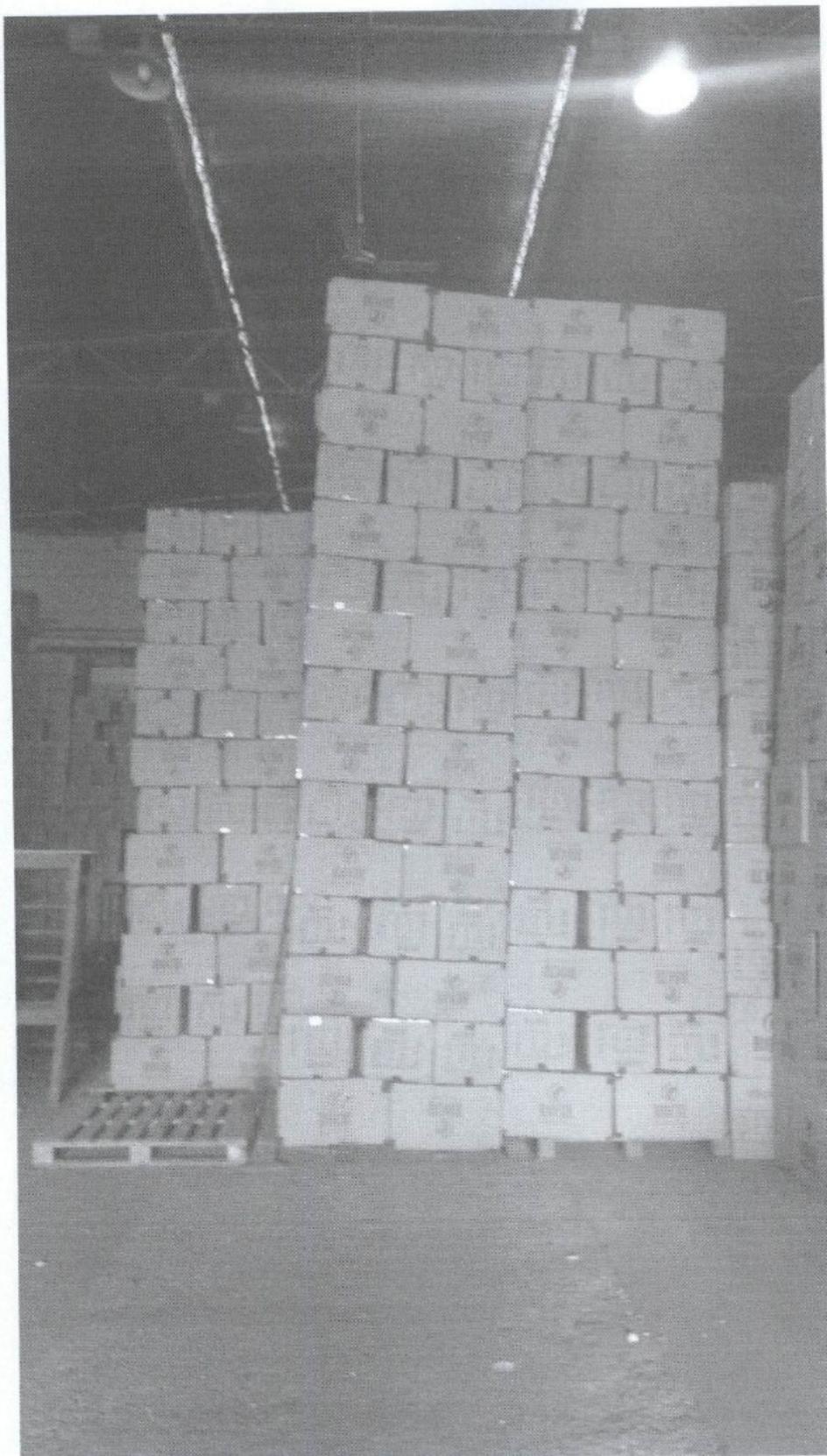
No local, também havia cozinha com oferta de comida.



Bandejão.



A quantidade de itens chama a atenção quanto à necessidade de uma vigilância integral e de confiança.



A quantidade de itens chama a atenção quanto à necessidade de uma vigilância integral e de confiança.

Pelo tamanho do depósito, pode-se pressupor que em algum lugar, os obreiros, ou ao menos o [REDACTED] poderia estar usando a área como alojamento ou simples área de vivência, inadequada ao número de trabalhadores, se todos utilizarem os chuveiros e banheiros. Pelo relatório da empresa, a mesma chegou a ter 47 empregados em 11/2015.

Daí, o número de toalhas se coaduna com as atividades de dois obreiros apenas, que podem ser os de vigilância dos produtos e de portaria, atividades que via de regra, podem adentrar a noite.

Já o [REDACTED] – empregado - declara morar com uma tia ou com o primo, um sócio da Rio do Ouro, sempre em empresas da família. Indagamos ao Sr. [REDACTED] sobre como conheceu o Sr. [REDACTED] e seus esclarecimentos não são convergentes com o depoimento da Sra. [REDACTED]. Pois o Sr. [REDACTED] disse que a mesma havia solicitado a ele a vaga numa festa de Ano Novo na Associação de Chineses, enquanto a Sra [REDACTED] nega esta hipótese por não frequentar a Associação e diz que [REDACTED] trabalhou para sua empresa na [REDACTED] chegando ao país, pelo aeroporto de SP – onde foi pego por ela e seu marido -, e que em 2009 o imigrante começou a trabalhar na sua loja sem nada receber, de segunda a sexta, e que foi a depoente quem pagou a passagem do sobrinho por 1500 dólares e que em 2014 foi a própria tia quem pediu para que o sobrinho fosse para a Rio do Ouro, pois o movimento era fraco e o sobrinho nunca ajudou em casa nas despesas.

No Google, a loja da tia é uma distribuidora, portanto, integrando na forma horizontalizada os objetivos do grupo:

[REDACTED]

Abre às 09:00h.



Loja da Sra [REDACTED] que se compatibiliza com o ramo de produtos importados pelo Sr. [REDACTED] que tem braço em São Paulo e em diversos outros locais, conforme inquérito civil e pesquisa na WEB, a saber:



Rio de Ouro

Rio de Ouro
São Paulo / SP

[REDACTED]
[ENVIAR E-MAIL AGORA!](#)

...

DETALHES DA EMPRESA

- Todos / Diversos
- Todos / Importadora / Importação

Da mesma forma a [REDACTED] também tem estabelecimento em SP, por onde chegou o Sr. [REDACTED], suposto sobrinho de [REDACTED]

[REDACTED]

ENVIAR E-MAIL AGORA!

...

DETALHES DA EMPRESA

- Todos / Diversos
- Todos / Importadora / Importação

[REDACTED] - Atacado São Paulo

Atacado São Paulo. Buscar Produto: Buscar por Atendimento Como Chegar.
Atacado São Paulo [REDACTED]

As relações do grupo, conquanto possam ter arrimo em suposto parentesco, não são relações de família, segundo o direito brasileiro. Este conceito de empresa familiar é bem distinto e restrito aos pais e filhos, de modo que, conquanto a Rio do Ouro tenha pago a RCT, não honrou a integralidade do período contratual dos obreiros. Nestes termos, apenas aceitando-se a parte incontroversa, entendemos que o período laborado no Saara também deveria ter sido pago em vista de tratar-se de grupo econômico de fato.

Ainda para elidir dúvidas acerca da necessária expulsão dos estrangeiros ilegais no Brasil, acaso não chegássemos ao consenso quanto ao trabalho escravo,

[REDACTED]

o grupo fez a notificação, cujo título por erro material, consta como ATA DE DEPOIMENTO, no dia 27/01/2016, solicitando:

- 1) Comprovantes de residência que não foram apresentados, apenas simples declarações;
- 2) Exibição de extratos bancários que não indiciam o pagamento dos valores mensais de 2000 reais e 1200 reais, num total de 3200 reais;
- 3) Exame de gravidez da namorada de [REDACTED] de acordo com alegado – que constatamos não existir;
- 4) Apresentação dos RNE's, que não foram exibidos, tampouco as razões de negativa pelo órgão competente;
- 5) Comprovantes de escolaridade – nos termos da RN 99 - não existentes as chancelas pelo consulado e comprovantes de trabalho (aceitando-se foto, ou qualquer meio de prova, que pudesse comprovar a existência de um trabalho anterior).

F.1) DO DIREITO:

Conforme artigo da auditora que subscreve o presente relatório na Revista do SAFETIBA, N.2:

Para prever o futuro, temos de executar a realização histórica com análise do passado e como um conjunto de possibilidades de se enxergar para além do presente. O saudoso Professor [REDACTED] falava de uma "Outra Globalização", pois, deve-se levar em conta o estado das técnicas de apropriação e da política. Mas a política não opera por si só, para se ter poder político, há que ter respaldo financeiro. E quem "financia" o capital? O espaço geopolítico é um sistema de objetos e de ações indissociavelmente articulado com a apropriação de elementos da natureza ou mesmo pela exploração de recursos naturais de forma predatória (em termos competitivos, estabelece-se na globalização atual uma atuação de **falta de solidariedade com o território em suas especificidades**, o que guarda profunda relação no plano de direitos sociais e ambientais, como ao final pretende-se elucidar). Nessas relações de poder, as grandes corporações que atuam em todo o mundo, não se restringem ao âmbito econômico, porque definem suas próprias políticas e portanto tem "ingerência" nas políticas estatais.

As grandes potências capitalistas passaram por rebeliões e guerras civis, provocadas quase sempre por temor de quebra da unidade territorial, religiosa ou civilizatória. Não se diga que tais rebeliões sejam o mote da energia expansiva, como projeção do desenvolvimento e, por fim, do poder internacional. Há que se ressaltar que em todas as situações de beligerância, percebe-se a atuação de grupos unidos dentro dos Estados para ajuste de estratégias políticas e retroalimentação de suas atuações sem perder o foco na configuração de poder que estão inseridos. Neste sentido, a China é um dos melhores estudos de caso, pois seus últimos cem anos demarcam o porquê de um protagonismo

econômico que ora emparelha ao estadunidense, que tem de preservar o controle sobre o capital transnacionalizado. A geografia do comércio mundial, segundo [REDACTED] está alicerçada na colonização direta, escravatura capitalista e no nacionalismo econômico. Há convergência, ainda, na competição das corporações para um campo de exploração da ciência e a tecnologia, que são alimentadas pela inovação contínua. Ter educação de base e possibilidade de inovar com difusão tecnológica é ter poder (reporto-me à tese de mestrado desta autora – [REDACTED] - sobre o tema, quando AFIRMA que há temporariamente a retirada de venda de algumas tecnologias, por razões estratégicas). Entretanto, até mesmo para existir transferência de tecnologia e absorção, há de se ter investimento em educação de longo prazo, não apenas simples capacitação ou alfabetização. O mundo do poder demanda a criação de massa crítica.

."ESTADO DA ARTE":

Efeito da globalização é o da **"morte do Estado"**, posto que fortalecido quando a serviço dos interesses de grupos hegemônicos. Não há contudo o fim da ideologia, quando na verdade esse conceito faz parte de uma ideologia de globalização perversa, contida na competitividade (não apenas para os grandes grupos), mas vinculando-se a comportamentos competitivos com ausência de solidariedade, induzindo a maior parte da população. A universalidade – que é um conceito de uso previdenciário, "verbi gratia" - possibilitaria a construção de uma nova história por meio do conhecimento concreto das possibilidades existentes e sinergia de interesses, transformando o mundo em ambiente mais socializado. Então, é a partir deste discurso de ilusão/perverso e dessa parábola ideológica que são impostas fórmulas que conduzem os países em suas diretrizes econômicas, políticas e de relações sociais. Os produtos comandam as pessoas, cresce a importância da figura do consumidor a despeito da do cidadão, por conseguinte, essa expansão do consumo junto a estruturas de controle faz com que a opinião pública seja moldada (não é de se estranhar que grandes grupos de comunicação sejam patrocinados pelos financiadores dessas falácias). É uma tristeza que a discussão simplista sobre o desemprego se limite a uma relação mensal de números incertos. E que coisas estejam acima de valores.

.A NOVA ORDEM MUNDIAL E AS TRANSNACIONAIS NO BRASIL:

No Brasil, o esquema exploratório de grandes transnacionais de confecção instaladas em São Paulo faz com que trabalhadores (bolivianos ou haitianos) sejam mantidos alojados dentro do próprio estabelecimento, o que configura desrespeito às leis trabalhistas, mas segundo a mídia, há espaço para "modernizações" nas leis trabalhistas, pressupondo-se que exista igualdade contratual. Há flagrantes lesões e desrespeito e é normal que as atividades durem até 14 horas por dia, afinal, os laboristas são imigrantes, presas vulneráveis (sem documentação nacional) e recebem entre R\$ 0,12 e R\$ 0,20 por peça, após sucessivos repasses de interpostas empresas, chegando-se à "quinteirização". Além disso, os trabalhadores podem ficar cerca de três meses sem salários, a fim de que os custos da viagem sejam logo abatidos (verdadeira dívida de servidão). São mantidos dentro do local de produção com portões fechados com cadeado e não podem sair sem autorização. Não há – por óbvio - formalização de contrato, além da falta de garantias sociais. Afinal, trata-se de gente descartável, como ao final esclareceremos. Apesar de tanta divulgação na

imprensa, ninguém deixa de comprar nas “grifes” do esquema que tem preços competitivos. As transnacionais da moda (Zara e Nike, por exemplo) criam os modelos através de protótipos e objetivamente afirmamos que são as verdadeiras subordinantes da rede de produção. A DISNEY tem fábrica instalada na China que passa a ser fornecedora natural dos brinquedos aos parques que carregam seu nome. A distância dos estabelecimentos fabris do verdadeiro operador de poder, parece elidir responsabilidades e torna opacas as diretrizes de comando que não mais são emitidas a empregados, na forma clássica, o que é despiendo, em face das ordens já estarem contidas nas exigências de entrega do produzido em conformidade com a peça piloto e as remunerações se fixam ao montante produzido. Esta situação é combatida – no Brasil - com arrimo na teoria da **cadeia produtiva**. Mas a doutrina e jurisprudência que tratam da proibição da terceirização na atividade matricial (citamos a S. 331 TST) vem sendo alvo de ataques políticos e de economistas neoliberais, que aplicam as velhas recomendações do Consenso de [REDACTED]. Existem projetos em curso no Congresso Nacional para uma maior flexibilidade contratual, a pretexto da ampliação do mercado de trabalho. Se o PL 4330/2004 (**atual PLC 30/2015, uma vez que já tramita no Senado**), for exitoso (permissivo do “marchandage”), o Brasil passa a ser um local mais atrativo à instalação de outras transnacionais, além das que aqui já operam.

.PODER GLOBAL E GEOPOLÍTICA DO CAPITALISMO:

Estudar o salto da China dinástica para o socialismo, mas autorizadora da instalação de empresas capitalistas, quando passa a produzir e ser denominada “fábrica do mundo”. Consequências: demonstrar que a “fábrica do mundo” passa a contribuir no processo da “mais-valia” como “fábrica de pessoas”, reduzindo o homem à coisa (http://istoe.com.br/441647_ESCRAVOS+CHINESES/).

A revolução chinesa reconfigurou a propriedade com a mudança de um sistema dinástico ao socialista (pulando a fase capitalista), mas na atualidade há uma expansão do capital, via manutenção de “Zonas Economicamente Especiais”, que são circunvizinhas ao “cantão” chinês, destacado por suas peculiaridades das demais regiões. Aliás, dadas as dimensões continentais da China e à existência de salários-mínimos diferenciados, pois não há padrão uniforme para uma análise com outras regiões. Há modos predatórios de exploração, em especial nas zonas urbanas do cinturão litorâneo.

Com o período de caos no pós 1911, os habitantes dos “hutongs” empobreceram e o espaço onde viviam foi dividido por um número cada vez maior de famílias, tendência que se intensificou depois da Revolução Comunista. Hoje, grande parte deles está degradada e pais e filhos dividem casas com apenas dois cômodos que não passam de vinte metros quadrados. A cozinha fica num corredor estreito e o banheiro é comunitário, muitas vezes não dispõem de água encanada. Apesar disso, muitos dos moradores só abandonaram os “hutongs” (quando das obras olímpicas) sob força policial. Estas construções representam uma forma de vida marcada pela íntima convivência de seus habitantes. Em setembro de 2003, um homem ateou fogo sob seu próprio corpo em protesto contra a destruição de sua antiga casa quando houve grande desalojamento em Pequim. Acostumados a uma má condição de vida, encaram com normalidade um meio ambiente de trabalho degradado.

Foi a partir do ano de 2013 que casos de escravização de chineses no meio urbano do Estado do Rio de Janeiro foram tecnicamente configurados. Os laboristas moravam

dentro dos estabelecimentos totalmente inadequados ao homem e à responsabilidade social do empregador. Já os custos de translados, bem diferentes daqueles de estrangeiros de países mais próximos, incomodavam a alguns que desejavam de seus empregadores a ratificação da quitação da dívida, com acesso aos documentos nacionais. Ora, são compradas passagens aéreas de custo bem mais elevado, existindo a necessidade de aceitação migratória daqueles que não tem visto, com o criminoso pagamento de propina no aeroporto (no Galeão foi descoberto um "esquema" via depoimentos, que estão em sigilo de justiça, de que o montante dos custos a ser diferido por uns 3 anos de trabalho é de R\$ 42.000,00 por imigrante, altamente vantajoso para o contratante do laborista chinês que deixa de recolher as custas de um contrato formal aos cofres públicos e "revoga" não só os limites de jornada com pagamentos extraordinários, mas suprime todos os direitos trabalhistas positivados, a exemplo das pagas de férias e trezenas natalinas).

Vir para o Brasil é acreditar num projeto de "pirâmide", que possibilitará gradualmente o atingimento das seguintes fases: 1) Trabalho informal, sem retribuição por cerca de três anos ou menos, a depender de quantas horas extraordinárias sejam praticadas; 2) Trabalho formalizado após o decurso de tempo de trabalho citado em (1), com carteira e percepção de salários complexivos (que englobam várias rubricas num único valor, sem discriminação) de R\$ 1.500,00 e a regularização fica a cargo do grupo da "máfia" mas com alojamento em condições precárias de trabalho; 3) Após os estágios, o imigrante pode assumir a posição gerencial do negócio e, sem saber, torna-se o "laranja", inclusive dando continuidade ao ciclo de recrutamento de vulneráveis, pois passa à posição de guardião dos passaportes e quem libera o mínimo necessário de dinheiro (menos de 30% do salário-mínimo brasileiro) aos empregados, apenas para despesas diminutas. Num estudo da OIT de 2004 de [REDACTED] e nas auditorias realizadas pelo Ministério do Trabalho, a partir de 2013, encontramos similitudes neste "modus operandi", pois na medida do possível, os traficados para o trabalho análogo ao de escravo são conhecidos, parentes, ou primos, o que não descaracteriza a irregularidade da exploração, porque não se trata de economia de regime familiar, não há caracterização de empresa familiar pelas leis brasileiras com o tomador de serviços.

A Nova República chinesa foi um período de desagregação, humilhação e guerra civil. A Revolução comunista de 1949 trouxe a promessa de unificação e fim da pobreza que assolava a esmagadora maioria da população. Experimentos maoístas como o grande Salto Adiante (1958-1962) mataram milhões de pessoas de fome e a insanidade da Revolução Cultural (1966-1976) esgarçou o tecido social e familiar ao máximo. No último decênio, no entanto, os reflexos da política de [REDACTED] sucedido por [REDACTED] (pertencentes à primeira e segunda geração de líderes respectivamente) aqueceram o crescimento e PIB chinês. Porém, ao nosso sentir, dadas as condições díspares das regiões, os fluxos migratórios demonstram fragilidades dos que são na sua maioria, gente sem oportunidade, de baixa qualificação profissional, analfabetos. Os recentes Presidentes chineses são oriundos do PCC: [REDACTED] (1993/2003) que teve o mérito da devolução de [REDACTED] pela Grã Bretanha e de [REDACTED] por Portugal; [REDACTED] (2003/2013), que quando esteve no Tibete, em 1989, impôs a lei marcial para responder aos protestos dos separatistas e o atual [REDACTED] [REDACTED] desde março de 2013), que foi nomeado como uma das pessoas mais influentes do mundo em 2009, 2011 e 2012, pela revista TIME. Os citados pertencem à terceira, quarta e quinta geração de poder, respectivamente. Isto é, suas atuações são complementares, discretas e respaldadas na consolidação do PCC.

Gerentes e proprietários de pastelarias no Rio de Janeiro, curiosamente, tem cerca de 60 a 75 anos de idade. Deste modo, o processo migratório inicial é inegavelmente uma

fuga da origem que despertou desejos e sonhos de dias melhores através de um novo posicionamento geográfico. As execrações públicas eram frequentes com intelectuais que ousavam divergir e poucos se arriscavam à documentação dos fatos da Revolução Cultural em 1966, que tinha como objetivo de fundo o “desempoderamento” da burguesia através da condenação de seus hábitos (incentivava-se a arrotar em público, assim como descartar a higiene passa a ser a afirmação de uma libertação). Um dos ousados chineses foi [REDACTED] que fez diversas fotos do período e escondeu os negativos embaixo do piso de sua sala. Os dias passaram e recentemente o fotógrafo lançou um livro com os registros históricos do período acachapante.

Os baixos salários em termos absolutos, pois, nos lugarejos chineses há relativo poder de compra de algumas cidades de Guangdong, de certo, impulsionam a continuidade imigratória dos chineses, que recebem amparo das associações locais de imigrantes (no Rio de Janeiro, a associação se situa na Tijuca). Em São Paulo, a comunidade é muito maior, mas tem, segundo os últimos acontecimentos violentos denunciados na mídia, o seu “Centro de Comando” na área da Vinte e Cinco de Março, o que só reafirma a ligação estreita com importadoras no Brasil, em atividades que reforçam a vocação chinesa de “fábrica do mundo” na comercialização majoritária de produtos de baixo valor agregado.

Quanto à hereditariedade, os camponeses na China são fixados a atividades, desde o período **pré-maoísta**, por certidão de nascimento [REDACTED]. Quando a mãe é agricultora, o exercício da cidadania requer a fixação ao local de origem. Esta prática, passou a ser amenizada, em determinadas situações, liberando mão de obra para as cidades e ampliando a oferta, mantendo os salários baixos. Coisa que na atualidade vem sendo mitigada, pois vê-se um mecanismo de bloqueio de obtenção de emprego [REDACTED]. Criou-se um vasto reservatório de trabalho excedente na agricultura, com o aumento da produtividade agrícola, o que permitiu que canais de escoamento populacional, não por abolição do [REDACTED], mas pelo seu relativo relaxamento, contribuíssem para industrialização chinesa, com participação de migrantes rurais não formais em larga escala, servindo de peça-chave para a nova estratégia industrializante do país. De acordo com o relatório divulgado pela Fundação Walk Free, a República Popular da China possui hoje 3 milhões de habitantes em regime análogo ao de escravidão. Acusa-se o intenso movimento migratório de saída do campo para a cidade, associado ao sistema de registro chinês como facilitador das práticas escravistas no país, pois ao saírem da zona rural ou da cidade natal para a zona urbana ou para outra localidade, os migrantes passam a perder os direitos concedidos pelo “hukou” e tornam-se ilegais, fato que acaba por viabilizar sua escravização. Até hoje, a China não ratificou acordos internacionais de suma relevância como a Convenção Sobre a Escravatura de 1926 e sua Convenção Suplementar de 1956, além do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.

Da maior população do mundo, temos um percentual migratório de 20%, que por ironia passa a uma maior vulnerabilidade quando deixa o país sem amparo legal, mas com desejos justificáveis de uma qualidade de vida melhor: maior renda; menor jornada; menos insegurança. O país que era o reino das bicicletas em 1990, hoje é o segundo maior mercado automobilístico, perdendo para os EUA. O povo que mal tinha telefone fixo no final dos anos 1980, chegou a 2009 com 640 milhões de celulares e trezentos milhões de internautas, em ambos os casos, os maiores números do mundo, segundo [REDACTED]. Quando o processo de reforma foi lançado, a soma das exportações e importações da China representava menos de 1% do comércio global, percentual semelhante ao abocanhado pelo Brasil na mesma época. A China cresceu, mas se sustenta com seu mercado interno? Não

há como entender o mundo de hoje e o que será o mundo de amanhã sem entender a China e sua crescente inserção à economia global. A mudança é fruto inegável de "pressão competitiva", num cenário, onde empresas transnacionais, exercem um poder global conflitante em permanente expansão.

██████████ levava a sério o "slogan" de que enriquecer é glorioso, pois foi o idealizador das reformas que colocaram a China no mapa da economia mundial, rompendo com o igualitarismo de ██████████, argumentava ser necessário o enriquecimento de algumas pessoas primeiro. Sem amarras ideológicas, as novas fortunas da China foram construídas a partir do zero por camponeses, operários e funcionários públicos e quase todos formaram a "primeira geração" de endinheirados, o que transformou a China no país com o maior número de novos ricos do mundo. Iniciou-se com o fim do bipolarismo (EUA e União Soviética) e um processo de formação de novos blocos. Com os Tigres Asiáticos e com o estabelecimento e progressivo aumento de zonas econômicas especiais (ZEE), tais como ██████████ basicamente na área costeira. Ao final de 2006, a China tinha 345 mil milionários, segundo o **Banco Merrill Lynch**. Entretanto, o preço desta concentração de riquezas pode ser a exploração de mão de obra, nos moldes materiais das áreas circunvizinhas às "fábricas-dormitórios", que conquanto não sejam classificadas pelo ordenamento jurídico da China como fábricas de trabalho de escravidão, denotam uma acentuação no esgarçamento da relação capital-trabalho, o que faz naturalmente com que os obreiros sejam um dos principais alvos do tráfico de pessoas para o Brasil, ludibriados por promessas de melhores condições de vida ou mesmo "vendidos" por suas famílias.

Diante deste cenário, indagamos até que ponto há limites na "mais valia"? Qual a eficácia dos instrumentos internacionais de boicote? Como traduzir em ideias simples o que vem acontecendo sem deixar de ressaltar os progressos para a população chinesa? A estrutura do emprego e dos salários na China, em especial nas províncias/regiões onde operam os traficantes de pessoas, considera que em tais áreas possam existir laboristas ociosos, sem disposição da integralidade de Direitos Civis e Sociais e que se oferecerão às fábricas voltadas à exportação. Lembremos que o incremento do comércio internacional do país foi marcado pela liberação de um excedente de trabalhadores da agricultura (oferta), grandes fluxos de investimento direto estrangeiro e câmbio desvalorizado, deste modo, houve uma elevação das exportações de manufaturas intensivas em trabalho. Conquanto não existam impeditivos econômicos que impeçam a China de seguir se inserindo na economia internacional como exportadora de manufaturas baratas, bem como consumidora de "commodities" e materiais poluentes, a exemplo do cobre, advogamos que existem formalmente tratados internacionais ratificados, que devem limitar de modo efetivo as práticas (<http://www.inpacto.org.br/2014/07/na-china600-mil-morrem-por-ano-de-exaustao/>), sob pena de inexistir competição global comercial com equidade. A economia chinesa é, hoje, um dos motores do crescimento da economia mundial, mas às custas de uma superexploração de mão de obra dentro de seu território, bem como são explorados aqueles imigrantes chineses transnacionais, que se tornam vulneráveis em seu fluxo migratório, alçados à condição de trabalhadores escravos, se escolherem o Brasil e confiarem nos ofertantes de emprego de ██████████. Como a OIT tem tratado o tema através de recomendações, convenções e demais instrumentos para mitigar as novas formas predatórias de divisão do trabalho? A China ingressa na OMC em 2001, mas não sabemos quais são as medidas que podem ser adotadas de acordo com interesses plurais no comércio mundial. Tampouco se há eficácia nesses mecanismos. Haverá uma **reconfiguração**

espacial do capital produtivo? Pretendemos por ora, apenas aventar o problema de mercados tendo como fonte a **OMC**.

OS CASOS CONCRETOS DESVENDADOS NO BRASIL PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, DE ACORDO COM A ORDEM JURÍDICA POSITIVADA:

A migração transnacional para o Brasil decorre da existência de superexploração na China e embora esta não tenha regramento jurídico que defina a escravidão moderna, consideramos existir por parte dos obreiros um senso de lesão, de modo que a perspectiva almejada é de melhoria para uma vida digna. Observamos, com recorrência, desejos frustrados de mudança de vida, pois pela proposição de migrar a qualquer custo, o laborista coloca-se em tripla vulnerabilidade: pela distância dos laços familiares, desconexão geográfica e econômica. As situações de exploração caracterizadas no Rio de Janeiro podem ser dissecadas, a seguir.

Constitui-se uma **SERVIDÃO POR DÍVIDA** em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na origem (China), pois EXISTE ampla oferta de empregos para o Brasil contratados via agências de [REDACTED] (de lá, vem 90% dos imigrantes). Ao chegar ao Brasil, o trabalhador chinês, carregando uma pequena mochila com algumas camisetas bem usadas, não tem sequer a aparência de turista, mas sua entrada é garantida pelos traficantes de pessoas e não há um estranhamento inicial por parte do trabalhador de falta de alojamento condigno: sem disposição de roupa de cama fornecida pelo empregador, janelas de tamanho adequado à área de vivência, toalhas, espaçamento de camas (quando existentes) com separação suficiente à reparação biológica da energia desprendida no dia a dia. O pé direito do alojamento normalmente não é compatível, pois são acomodados nos mezaninos de pastelarias, canteiros de obra ou importadoras, sem aferição e controles de jornada, o que é bem diferente para os brasileiros que laboram para o mesmo empregador. Os recibos de pagamento com comprovação de quitação mensal não existem para os chineses, pois é com o trabalho sem retribuição monetária, ao quinto dia útil, que vão diferindo mês após mês, os custos de traslado e imigração irregular, amparados na permissividade do sistema corrupto.

Com o tempo e de acordo com estudos da OIT sobre a imigração de chineses para

Europa, o novato, após quitar o investimento com sua viagem, sofre uma ascensão na "pirâmide", recebendo documentos e regularização. Tudo indicia que existe consenso acerca do decréscimo na cidadania dos empregados, conquanto nosso ordenamento seja avançado e não permissivo de retrocessos sociais.

O atraso salarial de TODOS os empregados chineses recém imigrados é o natural, posto que o acerto mensal não quita nem mesmo a integralidade com horas extras, sendo certo que quanto mais empenho houver, tão mais rápido os estrangeiros poderão se libertar da dívida ilegal assumida. **A jornada exaustiva** é uma natural consequência da exploração e embora paradigmaticamente seja o usual na China, nosso país ratificou as Convenções de Números 105 e 29 da OIT que tratam do trabalho forçado que internacionalmente é conhecido como gênero, conquanto no Brasil seja espécie do Art. 149 do CP que reúne sete elementos do tipo, que se praticados alternativamente já configuram o crime de escravidão.

Com a caracterização de situação crítica de dependência de favores e com o "assenhoramento", mediante a **FRAUDE**, obriga-se aos traficados a trabalhar quando deveriam repousar recuperando a energia deixada na lida, a fim de que se evite, inclusive, acidentes. Por tudo já exposto, é comum a sobrejornada, muito além das constitucionais 44h semanais para obreiros do comércio, produzindo-se aos sábados e domingos como dias regulares de trabalho, não só para que possam obter alimentação, mas por ser esta uma necessidade biológica de saciar a fome. Deste modo, existindo **degradação de cidadania**, compromete-se a saúde psíquica e biológica do empregado, máxime quando são adolescentes (caso do chinês ██████████ que chegou ao aeroporto do Galeão com mais cinco meninos aos 15 anos e foi conduzido diretamente ao local de trabalho: <http://oglobo.globo.com/sociedade/um-conto-chines-no-brasil-16005309>). Aqueles que não se coadunam em honrar o ajuste ilegal podem sofrer retaliações (em face de familiares na China ou em face deles mesmos: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-noar/videos/chines-e-torturado-por-patrao-em-pastelaria-na-zona-norte-do-rio-18102015>), o que caracteriza o **trabalho forçado**.

O Brasil, ao ratificar o **Protocolo de Palermo**, como é conhecido (foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003) assume a repressão ao **tráfico de pessoas** que inclui **três elementos básicos e cumulativos**: a ação, os meios e a finalidade de exploração.

Em regra, nos casos concretos, a **AÇÃO** se configura no ato de alojar, acomodar ou transladar; nos **MEIOS**: dentre muitos outros, a vulnerabilidade da vítima e quanto a **FINALIDADE** há caracterização no uso de mão de obra análoga a de escravo ou de exploração sexual ou remoção de órgãos... As práticas finalísticas não são exaustivas e outras podem configurar o elemento, dès que visem à coisificação do ser humano.

A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, um desrespeito às Convenções Números 29 e 105, e ainda reflete nas Convenções Números 111, 110 e 158, todas da OIT, em razão de crime de plágio e discriminação de tratamento trabalhista entre nacionais e estrangeiros. No trabalho forçado há punição imposta a trabalhadores e trabalhadoras que se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores e trabalhadoras em situação migratória irregular à polícia).

A "involuntariedade" da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o trabalhador se encontra preso à atividade laboral por esquemas de servidão (retenção de pagas) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno do imigrante, pois além de ter de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não se encontra na posse de documento e disponibilidade dos objetos pessoais já que foi albergado pelo empregador. Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, em verdade, involuntário. Dessa maneira, observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores.

AS REGRAS NO NOSSO ORDENAMENTO e o caso em tela:

O Estado deve atuar à sombra do princípio da supremacia do interesse público, o que significa dizer que o interesse privado é subjacente ao público. E se não fosse assim, implantar-se-ia o caos na sociedade. O estado precisa de mecanismos próprios que permitam atingir fins inseridos no direito positivo que são qualificados como verdadeiros poderes. Um desses poderes resulta exatamente no confronto entre interesses público e privado.

Resguardando o agente no desempenho da sua missão, quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar interesse público, restringindo direitos devido às atuações no exercício do poder de polícia. Poder de polícia é a expressão comporta dois sentidos, um administrativo e outro judicial. No primeiro, temos que é o poder de polícia que comporta toda e qualquer atuação restritiva do estado em relação aos direitos privados, sobreleva nesse enfoque a função do poder legislativo incumbido da criação. Sentido estrito, o poder de polícia continuará como atividade de estado e, como apontado, em ser a prerrogativa conferida a agente da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade. Já a atividade de polícia judiciária, vem a reboque, depois de atividade tipicamente administrativa e como tal é subjacente.

Quanto à competência, temos que está apto a exercer o poder de polícia, em princípio, a pessoa Federativa a qual a Constituição Federal conferiu poder. No caso, registre-se, de início, que a Constituição Federal atribui à União competência privativa para organizar, **manter e executar a inspeção do trabalho, nos termos do art. 21, inciso XXIV, CF.**

Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, outrossim, a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em seu artigo 11, inciso I, atribuiu a tarefa de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, no âmbito das relações de trabalho e de emprego. De fato, o procedimento de fiscalização do trabalho, cujo Regulamento fora aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, insere-se no âmbito de atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, o Art. 1º do referido ato normativo: "O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral."

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 626, contempla previsão semelhante: "Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho."

No que concerne à lavratura do auto de infração pelos auditores fiscais do trabalho, no caso de verificação da ocorrência de infração à legislação trabalhista, cumpre transcrever os artigos 628 e 629 da CLT:

“Art. 628 - Salvo o disposto nos Arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.”

Serão as iniciativas tidas como ilegais, quando o fundamento delas se deitar em uma pretensa tutela de interesse público materializado, mas esse poder de polícia é legítimo na medida em que legitima a quem deve dar suporte. Para fazer a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, vale dizer que a Polícia Administrativa tem representatividade para gestão de interesses públicos, já o mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária que tem a função de preparar atuação da futura ação Penal e o que faz é regulado pelo Código de Processo Penal, bem como é executada por agentes de segurança da Polícia Civil, Militar, Federal, Rodoviária... Ao passo que precede esta atividade a administrativa com caráter mais fiscalizador. Outra diferença reside na circunstância de que a polícia administrativa incide basicamente sobre atividades dos indivíduos, enquanto que a da polícia judiciária sobre como se pré-ordenam, ou seja, a quem se atribui o cometimento do ponto de vista penal.

Assim, a conveniência e a oportunidade constituem o critério de aplicação do poder discricionário, não cabendo ao Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, mas unicamente examinar o ato sobre o aspecto da sua legalidade, isto é, que foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de forte aplicação para análise das razões da conveniência e da oportunidade. Escapa ao controle judicial do estado e compete tão somente à apreciação formal. O agente pratica reproduzindo elemento que a lei previamente estabelece, enquanto que no ato discricionário é a lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração não se afastar da finalidade do ato, pois a valoração incidirá sobre motivo e objeto do ato, de modo que este agente atuará com cerceamento de liberdade, na escolha entre alternativas igualmente justas, traduzindo, portanto, certo grau de subjetivismo.

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1 ° O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do

infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

Conforme se depreende do citado Art. 629, § 1º, CLT, salvo por motivo justificado, a lavratura do auto de infração deve ser efetivada no local da inspeção, o que denota a necessidade de presença do auditor-fiscal do trabalho no momento da verificação da situação fática caracterizadora da infração às normas trabalhistas. Efetivamente, a lavratura do auto de infração pressupõe a verificação, pelo próprio auditor-fiscal do trabalho, dos elementos fáticos que caracterizam a infração trabalhista, sob pena de invalidade.

F.2) PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO:

O direito do trabalhador comprovadamente resgatado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo ao recebimento do seguro-desemprego é previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002:

Art. 2º

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;(grifou-se);

Prevê ainda o art. 2º-C do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º.

2-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga a de escravo, em decorrência

de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será **dessa situação resgatado** e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (grifou-se);

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (grifou-se);

Em atendimento ao dispositivo legal acima transcrito, o CODEFAT editou a Resolução nº 306, de 06 de novembro de 2002, "que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo", cujo Art. 3º estabelece os documentos necessários para tanto:

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego, o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos: (grifou-se)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;

II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família;

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-

Desemprego do Trabalhador Resgatado - RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 4º do referido ato normativo do CODEFAT determina, por seu turno, que "No ato do requerimento, o Auditor Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - CDTR, devidamente preenchida". Infere-se de toda a legislação supracitada que o direito à percepção do seguro-desemprego na hipótese em exame, condiciona-se à identificação, por intermédio de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, da situação análoga à de escravo.

Com efeito, a identificação dos elementos fáticos caracterizadores do trabalho em condições análogas a de escravo constitui tarefa afeta à atuação da Fiscalização do Trabalho, como manifestação do poder de polícia da Administração.

F.3) DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Em visita ao estabelecimento, ainda houve a caracterização de diversas irregularidades que foram apontadas em TAC. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber:

- 1) **de AÇÃO:** ao menos um obreiro — ■ — poderia estar alojado no galpão, já o obreiro ■ foi transportado, alojado e trabalhou sem pagamento, conforme declarou a Sra ■. Também entendemos que as declarações apresentadas à auditoria a título de comprovar endereço, não tem qualquer valor probante e deveria haver pesquisa em cartório acerca de quem é proprietário do imóvel apontado, bem como inspeção ao local, o que só é possível por mandado judicial, sob pena de afronta a dispositivo constitucional;
- 2) **dos MEIOS:** existência de vulnerabilidade pelo distanciamento geográfico e desconexão econômica, desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de "assenhoramento" e lucro;
- 3) **de FINALIDADE:** usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada descontrolada, sem descanso de férias, comprovadas por longo período.

Tais atos ferem normas, que foram devidamente ratificadas, tratam respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou

origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (art. 1º).

O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, como exemplos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho enquanto princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 1º, III); o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Não só o brasileiro, certamente, já que tal princípio é objeto de análise desde os pensadores gregos, passando pelos ideais da Revolução Francesa e pelos regimes jurídicos contemporâneos. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. O episódio citado diz respeito à discriminação cometida com assento na forma de pagamento irregular. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, caput e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões. O princípio da igualdade implica, da mesma forma, em limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. Ao primeiro, porque na edição de diploma legais a observância de tal princípio é condição de constitucionalidade da lei. Já ao intérprete ou à autoridade pública competente, referido princípio implica a impossibilidade de aplicação de leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. O combate à discriminação decorre do princípio constitucional da isonomia. A não-discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes. O

princípio da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio, ultrapassa a ideia de igualdade perante a lei, pois traz a ideia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos. Da mesma forma, os tratamentos normativos diferenciados somente serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim visado.

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, praticavam jornadas sem registro em Quadro de Horário de Trabalho ou mesmo que possibilite o funcionamento regular da importadora. Um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. No local, havia refeição equilibrada, mas era a única forma remuneratória comprovada (em espécie), uma vez que pelos lançamentos contábeis, não há como se asseverar os pagamentos, muito menos os devidos pela loja da Sra [REDACTED] no Saara.

Assim, o documento de identificação internacional, que é o passaporte, também não acompanhava o "alojado" que não possuía qualquer documento de identidade. Sendo a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Destacamos ainda a confissão do não pagamento de salários por um longo período contratual!!!

Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga a de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

A falta de pagamento pelo trabalho, realizado pelos laboristas de modo ilegal, fez com que pudesse ser explorado pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga a de escravo.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE, como também pela impossibilidade de romper o contrato de trabalho.

Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação e alojamento precário ou ainda que se diga que ali não estavam alojados), laboravam em jornada exaustiva (máxime se considerarmos o abalo psíquico pela tenra idade), com a liberdade ambulatoria cerceada por não dispor de documentos. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra.

DA RUPTURA DE CONTRATO COM AMPARO DO PODER PÚBLICO:

O Art. 2º-C da Lei do Seguro Desemprego, prescreve: O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga a de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, *será dessa situação resgatado* e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)). A **Resolução Nº 306 de 6 de novembro de 2002**, que *estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo*, no Art. 2º : terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador que comprove: I - Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; III - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família), sendo o caso em espécie.

F.4)DOS INDÍCIOS PENAIIS:

1) DEGRADÂNCIA:

Em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na inspeção, no local – que deveria ter área de vivência condigna ao número de obreiros – que não dispunha de toalhas, chuveiros quente e frio, suficientes para o total de empregados.

A aferição e controles de jornada para os chineses, diferentemente dos nacionais, não existia, tampouco os recibos de pagamento com comprovação de quitação e integral liberdade de sair (haja vista retenção documental e salarial).

De um modo geral, o conjunto de autos de infração lavrados, indicia que houve um decréscimo na cidadania dos empregados, seja pela inexistência de salários contabilmente provada (através da escrita), seja pela confissão da Sra. [REDACTED] seja pelas condições do meio ambiente de trabalho mais especificamente às áreas de vivência, seja pela necessidade alimentar que mantinha os trabalhadores ligados ao local, desde o café até o jantar. Posto que o empregador mantinha sistema de bandeirão.

2) **SERVIDÃO POR falta de pagamento:**

Atraso salarial de TODOS os empregados chineses, uma vez que o acerto não quitava integralmente com horas extras os estrangeiros, em vista da falta de controle legal ou mesmo informal.

Houve a caracterização de situação crítica de dependência de favores e "assenhoramento", mediante a FRAUDE, pois nenhum mesmo podia regressar à casa.

3) **JORNADA EXAUSTIVA:**

Por tudo já exposto, era comum a não aferição de jornada, conforme RESTOU INCONTESTE, haja vista a vulnerabilidade dos estrangeiros, sendo este conceito estribado na desconexão geografia e econômica de suas origens.

4) **DO TRÁFICO DE PESSOAS:**

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O **Protocolo de Palermo**, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui **três elementos básicos e cumulativos**: a ação, os meios e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º, alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-se por critérios objetivos vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber nos termos do Auto de Infração capitulado no Art. 444 da CLT.

G) DAS MEDIDAS TOMADAS:

Tiveram acesso à depósito judicial e procederam à quitação, comprovando o pagamento, quando então, receberam os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho quitados com assinaturas colhidas no local de auditoria, parte final na foi feita na SRTE RJ com a expedição de CTPS e guia de Seguro-Desemprego para os resgatados.

H) IRREGULARIDADES:

1) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Na data de 25/01/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo de Fiscalização composto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] todos integrantes da Operação [REDACTED], na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, cujo objeto diz respeito à exploração de DOIS chineses, encontrados em uma das empresas auditadas, laborando sem salários desde admissão, cada qual. Através de apoio de tradutor designado pelo MTPS, foram entrevistados os laboristas. Pelos esclarecimentos, identificamos que no galpão da Rua [REDACTED] [REDACTED] havia a exploração econômica de mão de obra com indício de alojamento de estrangeiros no local de trabalho (haja vista o volume de roupas fotografadas no vestiário/banheiro, conquanto não tenha sido encontrada cama, talvez por não ter havido inspeção em todo local em face das dimensões). Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco". A empresa é composta por cinco estabelecimentos e nos seguintes endereços: [REDACTED]

[REDACTED] Rio do Ouro Comércio e Exportação e Importação Ltda, situada na [REDACTED] e o Escritório da empresa, situado na [REDACTED] que formam um GRUPO ECONÔMICO DE DIREITO e que por razão de solidariedade objetiva e impossibilidade administrativa de inserção de todos para efeitos de combinações legais, optou-se pela lavratura em desfavor da razão social qualificada no auto, local onde foram encontrados dois chineses irregulares, sem passaporte, sem RNE e sem carteira de trabalho, sendo a atividade voltada à importação, comercialização atacadista e estoque de importados.

Ressaltamos que todos os estabelecimentos integrantes do GRUPO ECONONÔMICO foram inspecionados pelas equipes de Auditores-Fiscais do Trabalho; firma-se, ainda o convencimento da formação de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, constituído pela empresa da Sra. [REDACTED] e as demais supracitadas, com direção do Sr. [REDACTED]. Nesse diapasão, registre-se por força de agenciamento internacional de pessoas, o depoimento da Sra. [REDACTED] que diz ter alojado o Sr. [REDACTED] e que o mesmo laborou em sua empresa por quatro anos sem pagamento de salários, quando então, ato contínuo, ofereceu a mão de obra do suposto sobrinho ao Sr. [REDACTED]. De acordo com o Protocolo de Palermo, a simples ação de alojamento de modo cumulativo com outros elementos (finalidade, meio) é de relevância jurídica. Por outro lado, os depoimentos do empregador e da alegada parente ([REDACTED] [REDACTED]) não são convergentes quanto ao esclarecimento da contratação da mão de obra (Mas era inequívoco seu conhecimento da irregularidade do obreiro no país). Os empregados prejudicados pela infração descrita, em depoimento reduzido a termo no mesmo dia em que se iniciou a operação, informaram que laboravam para a empresa qualificada no auto, de segunda a sexta-feira, de 8h:00 às 18h:00, com intervalo para repouso e alimentação de uma hora, sem carteira de trabalho assinada, cuja função era abrir e fechar os portões de acesso ao estabelecimento, mas que não recebiam os contracheques mensais relativos aos salários mensais (supostamente) quitados. Não obstante a empresar estar obrigada legalmente a manter controle de jornada para os empregados, visto ter em seus quadros mais de 10 vínculos empregatícios, não mantinha tal controle para os trabalhadores estrangeiros, prejudicando-os na contabilização de horas extras, dentre outros prejuízos administrativos. Neste passo, não há certeza quanto à jornada praticada, não há certeza quanto à reparação biológica e descanso dos laboristas, tampouco há certeza do rigor e exatidão de pagamentos. Agravando o quadro narrado, esclarecemos que no dia 27/01/2016, em ata de reunião com os representantes da empresa, ficou acordado que a apresentação de documentos referentes às questões trabalhistas, bem como referentes à própria legalidade dos cidadãos chineses em solo brasileiro, ocorreria no dia 03/02/2015, às 14h no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesta ocasião não foram apresentados os contracheques ou comprovantes bancários, restando comprovada a especificidade da lesão trabalhista capitulada em auto próprio. Cumpre informar que os dois trabalhadores prejudicados, na infração descrita eram: [REDACTED]

[REDACTED] Anexados: dois termos de depoimento e uma ata de reunião. Importante destacar que qualquer compêndio de Direito do Trabalho afirma a existência de coação moral dos empregados no curso do contrato de trabalho, devendo as declarações de irregularidades exaradas pelos obreiros serem recepcionadas com parcimônia, frente ao conjunto de provas colhidas. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também um

dos obreiros não tinha disposição imediata do passaporte. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, laboravam em jornada sem controle. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT. "Diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

2) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Pelos esclarecimentos, identificamos que no galpão da [REDACTED] havia a exploração econômica de mão de obra com indício de alojamento de estrangeiros no local de trabalho (haja vista o volume de roupas fotografadas no vestiário/banheiro, conquanto não tenha sido encontrada cama). Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco". A empresa é composta por cinco estabelecimentos e nos seguintes endereços: [REDACTED] Rio do Ouro Comercio e Exportação e Importação Ltda, situada na [REDACTED] e o Escritório da Empresa, situado na [REDACTED], [REDACTED] que formam um GRUPO ECONÔMICO DE DIREITO e que por razão de solidariedade objetiva e impossibilidade administrativa de inserção de todos para efeitos de combinações legais, optou-se pela lavratura em desfavor da razão social qualificada no auto, local onde foram encontrados dois chineses irregulares, sem passaporte, sem RNE e sem carteira de trabalho, sendo a atividade voltada à importação, comercialização atacadista e estoque de importados. Importante ressaltar que todos os estabelecimentos integrantes do GRUPO ECONÔMICO foram inspecionados pelas equipes de Auditores-Fiscais do Trabalho; firma-se, ainda, a ocorrência de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, formado pela empresa da Sra [REDACTED] e as demais supracitadas, com direção do pelo Sr. [REDACTED]

Nesse diapasão, registre-se, por força de agenciamento internacional de pessoas, o depoimento da Sra [REDACTED] que diz ter alojado o Sr. [REDACTED] e que o mesmo laborou em sua empresa por quatro anos sem pagamento de salários, quando então, ato contínuo, ofereceu a mão de obra do suposto sobrinho ao Sr. [REDACTED]. De acordo com o Protocolo de Palermo, a simples ação de alojamento de modo cumulativo com outros elementos (finalidade, meio) é de relevância jurídica. Por outro lado, os depoimentos do

empregador e da alegada parente [REDACTED] não são convergentes quanto ao esclarecimento da contratação da mão de obra.

Os empregados prejudicados pela infração descrita, em depoimento reduzido a termo no mesmo dia em que se iniciou a operação, informaram que laboravam para a empresa qualificada no auto, de segunda a sexta-feira, de 8h:00 às 18h:00, com intervalo para repouso e alimentação de uma hora, sem carteira de trabalho assinada, cuja função era abrir e fechar os portões de acesso ao estabelecimento, mas que não recebiam os contracheques mensais relativos aos salários mensais quitados. No dia 27/01/2016, em ata de reunião com os representantes da empresa, ficou acordado que a apresentação de documentos referentes às questões trabalhistas, bem como referente a própria legalidade dos cidadãos chineses em solo brasileiro, ocorreria no dia 03/02/2015, às 14h:00 no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesta ocasião não foram apresentados os contracheques ou comprovantes bancários, restando comprovada a informação dos empregados quanto a omissão de entrega do supracitado documento trabalhista.

Ressaltamos ainda a importância do documento de holerite que objetiva e traz a certeza quanto à regularidade de pagamento, no que pertine a tempestividade e integralidade. Do quanto dito, também destacamos que nenhum documento que pudesse fazer as vezes de comprovar o pagamento foi exibido.

Registre-se que a equipe de auditoria notificou em ata de reunião a empresa para apresentação da escrituração, constatando que não havia nenhum lançamento contábil perfeitamente identificável, ao menos em termos numéricos, que evidenciasse os pagamentos, nem mesmo depósitos bancários ou contas correntes titularizadas pelos empregados prejudicados. Cumpre informar que os dois trabalhadores prejudicados, na infração descrita eram: [REDACTED]

Anexados: dois termos de depoimento e uma ata de reunião. Importante destacar que qualquer compendio de Direito do Trabalho afirma a existência de coação moral dos empregados no curso do contrato de trabalho, devendo as declarações de irregularidades exaradas pelos obreiros serem recepcionadas com parcimônia, frente ao conjunto de provas colhidas. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também um dos obreiros não tinha disposição imediata do passaporte.

3) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Registre-se, por força de agenciamento internacional de pessoas, o depoimento da Sra. Chen Dong Cong que diz ter alojado o Sr. [REDACTED] e que o mesmo laborou em sua empresa por quatro anos sem pagamento de salários, quando então, ato contínuo, ofereceu a mão de obra do suposto sobrinho ao Sr. [REDACTED]. De acordo com o Protocolo de Palermo, a simples ação de alojamento de modo cumulativo com outros elementos (finalidade, meio) é de

relevância jurídica. Por outro lado, os depoimentos do empregador e da alegada parente [REDACTED] não são convergentes quanto ao esclarecimento da contratação da mão de obra.

Os empregados prejudicados pela infração descrita, em depoimento reduzido a termo no mesmo dia em que se iniciou a operação, informaram que laboravam para a empresa qualificada no auto, de segunda a sexta-feira, de 8h:00 às 18h:00, com intervalo para repouso e alimentação de uma hora, sem carteira de trabalho assinada, cuja função era abrir e fechar os portões de acesso ao estabelecimento, mas que não recebiam os contracheques mensais relativos aos salários mensais quitados. Em relação ao salário, não sabiam precisar a quantia recebida, ou seja, o salário era pago no dia mais conveniente para o empregador, afastado o respeito ao prazo legal estabelecido. Cumpre esclarecer que no curso do contrato de trabalho há evidente coação moral dos obreiros, máxime por serem VULNERÁVEIS (desconexão geográfica e econômica), motivo pelo qual, as declarações devem ser analisadas com a maior ponderação possível. Importante destacar que qualquer competência de Direito do Trabalho afirma a existência de coação moral dos empregados no curso do contrato de trabalho, devendo as declarações de regularidades exaradas pelos obreiros serem recepcionadas com parcimônia, frente ao conjunto de provas colhidas. No dia 27/01/2016, em ata de reunião com os representantes da empresa, ficou acordado que a apresentação de documentos referentes às questões trabalhistas, bem como referentes a própria legalidade dos cidadãos chineses em solo brasileiro, ocorreria no dia 03/02/2015, às 14h:00 no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesta ocasião não foram apresentados os contracheques ou comprovantes bancários, restando comprovada a informação dos empregados quanto à omissão de entrega do supracitado documento trabalhista. No contexto de provas, toma-se em conta a falta de qualquer arrimo probatório de pagamento OBJETIVO de salário, isto é, não existia contracheque, não havia lançamento contábil. Sendo certo que também não possuíam contas bancárias (que pudessem lastrear o pagamento) em que pese terem CPF. Neste passo, ressaltamos que um deles foi contratado por intermediação de uma suposta tia, a Sra [REDACTED], que em depoimento aduz ter pago passagem e alojado o laborista [REDACTED] por quatro anos e que este prestou-lhe serviços na atividade finalística da empresa sem percepção de salários. Foi por intermédio desta tia que houve a contratação do laborista para a Rio do Ouro. Ou seja, o trabalhador, na forma confessada pela Sra [REDACTED] foi repassado como "coisa" à empresa Rio do Ouro e ali continuou nesta condição, em razão dos motivos já expostos. Apenas com a intervenção do Poder Público houve a regularização dos pagamentos, pois restou caracterizada a justa causa patronal, sendo realizada a quitação dos salários em termo de resolução contratual, com enorme intempestividade. Cumpre informar que os dois trabalhadores prejudicados, na infração descrita eram: [REDACTED] e [REDACTED]. Anexados: dois termos de depoimento e uma ata de reunião.

4) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os empregados prejudicados pela infração descrita, em depoimento reduzido a termo no mesmo dia em que se iniciou a operação, informaram que

laboravam para a empresa qualificada no auto, de segunda a sexta-feira, de 8h:00 às 18h:00, com intervalo para repouso e alimentação de uma hora, sem carteira de trabalho assinada, cuja função era abrir e fechar os portões de acesso ao estabelecimento. Agravando o quadro narrado, esclarecemos que no dia 27/01/2016, em ata de reunião com os representantes da empresa, ficou acordado que a apresentação de documentos referentes às questões trabalhistas, bem como referentes à própria legalidade dos cidadãos chineses em solo brasileiro, ocorreria no dia 03/02/2015, às 14h:00 no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesta ocasião não foi apresentado o regular registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, restanto, portanto, incorrer a empresa na infração descrita na ementa acima. Cumpre informar que os dois trabalhadores prejudicados, na infração descrita eram: [REDACTED] Anexados: dois termos de depoimento e uma ata de reunião. Ressaltamos que qualquer compêndio de Direito do Trabalho afirma a existência de coação moral dos empregados no curso do contrato de trabalho, devendo as declarações de regularidade exaradas pelos obreiros serem recepcionadas com parcimônia, frente ao conjunto de provas colhidas.

5) Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Os empregados prejudicados pela infração descrita, em depoimento reduzido a termo no mesmo dia em que se iniciou a operação, informaram que laboravam para a empresa qualificada no auto, de segunda a sexta-feira, de 8h:00 às 18h:00, com intervalo para repouso e alimentação de uma hora, sem carteira de trabalho assinada, cuja função era abrir e fechar os portões de acesso ao estabelecimento.

Agravando o quadro narrado, esclarecemos que no dia 27/01/2016, em ata de reunião com os representantes da empresa, ficou acordado que a apresentação de documentos referentes às questões trabalhistas, bem como referentes à própria legalidade dos cidadãos chineses em solo brasileiro, ocorreria no dia 03/02/2015, às 14h:00 no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesta ocasião não foram apresentados, tanto o registro em livro competente, que já foi objeto de outro auto de infração lavrado, bem como o comunicado do CAGED ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

6) Deixar de conceder ao empregado, antecipadamente, o vale-transporte para utilização efetiva no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Restaram bastante evidentes, a partir da visita ao estabelecimento da empresa em conjunto com a oitiva dos depoimentos dos trabalhadores [REDACTED] e dos empresários [REDACTED] e [REDACTED] tomados, os pressupostos legais configuradores do trabalho

análogo à escravidão, quais sejam: o cerceamento da liberdade de trabalhadores, reféns da situação de não portarem qualquer documento legal, seja inclusive o passaporte, limitando seu direito de ir e vir, como é o caso de [REDACTED] que inclusive almoça e janta na casa onde reside no finais de semana. Ao seu lado, a ausência de liberdade se combina com a condição vexatória e de degradância dos trabalhadores, cujo pagamento de salário mensal não foi comprovado - não foi apresentado qualquer recibo de salário por parte dos empregadores - o que lhes impede de dispor de dinheiro para satisfazer suas necessidades humanas e manter uma vida estável. Esse conjunto de faltas resta mais flagrante quando se observa que o vale-transporte não é concedido nos moldes previstos em lei. Segundo constam dos depoimentos dos empregados [REDACTED] e do representante dos empregadores [REDACTED], foram lhes conferidos diariamente o valor, em dinheiro, para o deslocamento de ida e volta ao trabalho. A não concessão desse direito corrobora mais uma vez os pressupostos acima mencionados, de limitação à liberdade e o direito de ir e vir dos trabalhadores, bem como a manutenção de condição vexatória de não concessão dos direitos sociais do trabalhador.

7) Admitir empregado que não possua CTPS.

No caso do trabalhador [REDACTED] restou claro através da oitiva depoimento da sra. [REDACTED] a flagrância da exploração de mão de obra escrava de um trabalhador. Seguindo o padrão que é comum ao tráfico internacional de mão de obra, de exploração da condição de vida miserável do indivíduo na China, que é trazido para o Brasil, com passagem quitada pelo empregador (comprada pela tia na agência [REDACTED] na [REDACTED], para trabalhar em sua loja. Aqui o trabalhador se sujeita às piores condições de trabalho, sob grande exploração, como ocorreu no caso em tela, no qual desde sua chegada, 2009 até o ano de 2014 prestou serviço de modo completamente irregular, sem prévia autorização legal - visto de trabalho, apenas "ajudando" segundo a depoente. Essa condição clandestina do trabalhador, que permaneceu todo o tempo sem qualquer documento, que autorizasse sua permanência no Brasil foi explorada pela contratante, que se locupletou do trabalho prestado, sem cumprir com o adimplemento qualquer contraprestação remunerada ou pagamento de outros direitos previstos na legislação do trabalho. A ele só era conferido casa e alimentação, itens mínimos e necessários para a sobrevivência. A partir de 2015, quando passou a trabalhar para a empresa, objeto desse auto, essas mesmas condições se mantiveram, conforme é observado pelo depoimento do próprio depoente e do representante do empregador, [REDACTED] que confirmam a não emissão de CTPS, bem como a não comprovação do pagamento material do salário. Situação semelhante ocorre ao empregado [REDACTED], que ao depor confirmou trabalhar na presente empresa autuada, sem CTPS, sem comprovação de recebimento de qualquer contraprestação salarial, não estar em posse do seu passaporte e residir também em apartamento emprestado pelo proprietário da empresa - item necessário e mínimo para sua sobrevivência. Tais dados são confirmados no depoimento do representante da empresa [REDACTED]. Restaram bastante evidentes, a partir da visita ao estabelecimento da empresa em conjunto com a oitiva dos depoimentos dos trabalhadores [REDACTED]

██████████ e dos empresários ██████████ e ██████████ tomados, os pressupostos legais configuradores do trabalho análogo à escravidão, quais sejam: o cerceamento da liberdade de trabalhadores, reféns da situação de não portarem qualquer documento legal, seja inclusive o passaporte, limitando seu direito de ir e vir, como é o caso de ██████████ que inclusive almoça e janta na casa onde reside no finais de semana. Ao seu lado, a ausência de liberdade se combina com a condição vexatória e de degradância dos trabalhadores, cujo pagamento de salário mensal não foi comprovado - não foi apresentado qualquer recibo de salário - o que lhes impede de dispor de dinheiro para satisfazer suas necessidades humanas e manter uma vida estável.

Constata-se de modo muito claro a caracterização do vínculo de emprego, previsto no art. 3º da CLT, existente entre os trabalhadores e a empresa autuada, quais sejam: habitualidade, pois a prestação de serviço por parte dos trabalhadores está inserida na atividade-fim do comércio, com o primeiro atuando como administrador do depósito, dele responsável pela abertura até o seu fechamento e o segundo trabalhando como vigia/porteiro, responsável pela entrada e saída de pessoas e mercadorias do depósito, bem como da própria movimentação de mercadorias, conforme consta em seu depoimento; subordinação, pois foram os trabalhadores contratados pelo representante acima mencionado e seus familiares, a quem prestam subordinação administrativa, bem como jornada de trabalho fixa de segunda a quinta-feira de 08:00 as 18:00 e sexta-feira de 08:00 as 17:00 hs, com uma hora de intervalo; pessoalidade, pois ambos trabalham de modo pessoal, não podendo delegar o serviço a terceiros.

Enfim, como antes mencionado, os trabalhadores não tinham sua situação regularizada, o que lhes impedia de obter os documentos necessários - como a CTPS - seja para viverem, seja para trabalharem legalmente no Brasil. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merecer reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, moradia). Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador.

8) Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário.

Restaram bastante evidentes, a partir da visita ao estabelecimento da empresa em conjunto com a oitiva dos depoimentos dos trabalhadores ██████████ ██████████ e dos depoimentos dos empresários ██████████ ██████████ tomados, os pressupostos legais configuradores do trabalho análogo à escravidão, quais sejam: o cerceamento da liberdade de trabalhadores, reféns da situação de não portarem qualquer documento legal, seja inclusive o passaporte, limitando seu direito de ir e vir, como é o caso de ██████████ que inclusive almoça e janta na casa onde reside no finais de semana. Ao seu lado, a ausência de liberdade se combina com a condição

vexatória e de degradância dos trabalhadores, cujo pagamento de salário mensal não foi comprovado - não foi apresentado qualquer recibo de salário - o que lhes impede de dispor de dinheiro para satisfazer suas necessidades humanas e manter uma vida estável. Ressaltamos que qualquer compêndio de Direito do Trabalho afirma a existência de coação moral dos empregados no curso do contrato de trabalho, devendo as declarações de regularidade exaradas pelos obreiros serem recepcionadas com parcimônia, frente ao conjunto de provas colhidas.

Esse estado de degradância absoluta se notabiliza ainda mais quando se observam as fotos dos vestiários, com condições bastante díspares daquelas previstas em lei. No local foi verificado que no vestiário masculino os armários encontravam-se em péssimo estado de conservação, muitos sem porta, sem a divisória interna, além de não possuírem antecâmara, possibilitando, assim, a visão externa quando da abertura da porta. A violação da intimidade se torna manifesta pela colocação de roupas, ao lado de toalhas em varal improvisado, que está sujeito ao livre contato de qualquer um. Citamos: como um dos prejudicados o empregado [REDACTED] na função de vigia, dentre outros.

Enfim, o conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, e o conseqüente não cumprimento da legislação protetora do trabalho, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador.

9) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

No caso do trabalhador [REDACTED] restou claro através da oitiva da sra. [REDACTED] a flagrância da exploração de mão de obra escrava do trabalhador. Seguindo o padrão que é comum ao tráfico internacional de pessoas, de superexploração do vulnerável, do hipossuficiente, o indivíduo com condições de vida miseráveis na China, é trazido para o Brasil, com passagem quitada pelo empregador (comprada pela tia na agência [REDACTED] para trabalhar em sua loja. Aqui o trabalhador se sujeita às piores condições de trabalho, sob grande exploração, como ocorreu no caso em tela, no qual desde sua chegada em 2009 até o ano de 2014 prestou serviço de modo completamente irregular, sem prévia autorização legal - visto de trabalho, apenas "ajudando" segundo a depoente. Essa condição clandestina do trabalhador, que permaneceu todo o tempo sem qualquer documento, que autorizasse sua permanência no Brasil foi explorada pela contratante, que se locupletou do trabalho prestado, sem cumprir com o adimplemento de qualquer contraprestação remunerada ou pagamento de outros direitos previstos na legislação do trabalho. A ele só era conferido casa e alimentação, itens mínimos e necessários para a sobrevivência. A partir de 2015, quando passou a trabalhar para a empresa, objeto desse auto, essas mesmas condições se mantiveram, conforme é observado pelo depoimento do próprio depoente e do representante do empregador, [REDACTED] que confirmam a não emissão de CTPS, bem como a não comprovação do pagamento

material do salário. Situação semelhante ocorre ao empregado [REDACTED], que ao depor confirmou trabalhar na presente empresa autuada, sem CTPS, sem comprovação de recebimento de qualquer contraprestação salarial, não estar em posse do seu passaporte e residir também em apartamento emprestado pelo proprietário da empresa - item necessário e mínimo para sua sobrevivência. Tais dados são confirmados no depoimento do representante da empresa [REDACTED].

[REDACTED] Restaram bastante evidentes, a partir da inspeção no local de trabalho em conjunto com a oitiva dos trabalhadores [REDACTED] bem como dos empresários [REDACTED].

os pressupostos fáticos e jurídicos caracterizadores do trabalho em condições análogas a de escravo, quais sejam: o cerceamento da liberdade de trabalhadores, reféns da situação de não portarem qualquer documento legal, inclusive o passaporte, limitando seu direito de ir e vir, como é o caso de [REDACTED] que inclusive almoça e janta na casa onde reside no finais de semana. Ao seu lado, a ausência de liberdade se combina com a condição vexatória e de degradância dos trabalhadores, cujo pagamento de salário mensal não foi comprovado - não foi apresentado qualquer recibo de salário - o que lhes impede de dispor de dinheiro para satisfazer suas necessidades e manter uma vida equilibrada, dentro dos padrões de normalidade, restando por indicar uma servidão por dívida, tão comum em casos que tais, onde o trabalhador já chega ao local de trabalho com dívidas relativas ao deslocamento, alimentação e habitação, e labora pra quitar esses "débitos".

Constata-se de modo muito claro a caracterização do vínculo de emprego, previsto no art. 3º da CLT, existente entre os trabalhadores e a autuada, quais sejam: não eventualidade, a prestação de serviço por parte dos trabalhadores está inserida na atividade-fim da empresa, com o primeiro atuando como administrador do depósito, dele responsável pela abertura até o seu fechamento, e o segundo trabalhando como vigia/porteiro, responsável pela entrada e saída de pessoas e mercadorias do depósito, e da própria movimentação de mercadorias, conforme consta em seu depoimento, além de jornada de trabalho fixa de segunda a sexta-feira, de 08:00h às 18:00h; subordinação, pois foram os trabalhadores contratados pelo representante acima mencionado e seus familiares, de quem recebem ordens e diretrizes, e que no caso restou evidenciada a extrapolação dos limites legais da subordinação jurídica, e configurada uma situação de sujeição, de submissão de um homem a outro; pessoalidade, pois ambos trabalham de modo pessoal, não podendo delegar o serviço a terceiros. Cabe registrar, que em ata de reunião ocorrida no dia 27/01/2016, ficou acordado com os representantes da empresa, a apresentação de documentos referentes às questões trabalhistas e a regularidade dos trabalhadores chineses em solo brasileiro. No dia 03/02/2016, data marcada para o cumprimento desta obrigação, não foi apresentado o regular registro dos empregados. De todo o exposto, fica evidenciado que várias normas protetivas

laborais, dos direitos humanos, dos direitos fundamentais do trabalhador foram violadas, agredidas, desrespeitadas. A declaração da Filadélfia de 1944 afirma como princípio fundamental: o trabalho não é uma mercadoria. Se não se pode comercializar o trabalho alheio, muito mais grave é a coisificação do ser humano, ele mesmo ser tratado como mercadoria, mera engrenagem para obtenção de lucros ilícitos, sem qualquer reconhecimento de direitos.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 enuncia: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". Art. 4º: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas". No seu art.XXIII-1: "Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego".

De acordo com o art.6º a do Pacto de San José da Costa Rica de 1969: "Proibição da escravidão ou a servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas". Fazem parte deste arcabouço protetivo as Convenções fundamentais da OIT nº29 e 105, referentes ao combate ao trabalho escravo, bem como a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998. Cabe destacar, que o Brasil ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017 de 12/03/2014, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e violação dos direitos humanos. O Protocolo de Palermo, como é conhecido, define o tráfico de pessoas a partir de três elementos básicos, quais sejam, a ação, os meios, e a finalidade de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características de cada um dos elementos esteja presente. Conforme o art. 3 do Protocolo de Palermo: "a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos". De acordo com a alínea "b" deste artigo, o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas é considerado irrelevante. A Constituição da República tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, a CLT tem várias normas protetivas do trabalho, como a que determina o registro do empregado, as referentes à segurança e medicina do trabalho, etc. Há um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que inclui os direitos humanos do trabalhador, além dos de níveis regional e nacional. As condutas acima violaram esses sistemas protetivos, todos os diplomas normativos citados (pela importância dos mesmos) foram agredidos. A dignidade, como afirma Sarlet, "como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado". Esta, foi ignorada pelo empregador, e o trabalho digno e decente em nada se assemelha às condições acima descritas. Enfim, como antes mencionado, os trabalhadores não tinham sua situação regularizada, o que lhes impedia de obter os documentos necessários - como a CTPS - seja para viverem, seja para trabalharem

legalmente no Brasil. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por parte do Poder Público. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois além da condição de vulneráveis (indocumentados, sem falar o idioma pátrio, dependência econômica, risco de deportação) os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, moradia). Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador acima mencionado. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros.

10) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Esclarece-se que, por meio da oitiva dos depoimentos destes últimos, quais sejam: Sra. [REDACTED] chinesa, proprietária de empresa de comércio, situada na [REDACTED]

[REDACTED] - que depôs na qualidade de representante da empresa, objeto do presente auto, de propriedade de seus pais [REDACTED]

- e que também atua como sócio-administrador da matriz e das filiais da empresa [REDACTED] BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, CNPJ 06.959.313/0001-58, situada na [REDACTED]

[REDACTED] BRASIL com CNPJ 06.959.313/0002-39, situada na [REDACTED]

filial da [REDACTED] BRASIL com CNPJ 06.959.313/0003-10, situada na [REDACTED]

[REDACTED] Todas as integrantes acima mencionadas e a empresa ora autuada foram inspecionadas pelo presente Grupo de Fiscalização e constatou-se a existência de grupo econômico de direito (em relação às empresas de importação e exportação) e um grupo econômico de fato, formado pela empresa da Sra. [REDACTED] e as demais citadas, dirigidas pelo Sr. [REDACTED]. O grupo econômico é composto pelos estabelecimentos acima mencionados, cujos proprietários são parentes, voltados e organizados para o objetivo comum da venda de produtos importados. Considerando a configuração da figura jurídica de grupo econômico, prevista no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estipula a solidariedade objetiva, e considerando a impossibilidade administrativa de inserção dos dados de todas as empresas para efeitos de combinações legais, optou-se pela lavratura dos Autos de Infrações em desfavor da empresa objeto do presente Auto de Infração, em cujo estabelecimento foram encontrados 2 (dois) chineses trabalhando em situação irregular.

No caso do trabalhador [REDACTED] restou claro através da oitiva do depoimento da Sra. [REDACTED] a flagrância da exploração de mão de obra em condição análoga à condição de escravo. Seguindo o padrão que é comum

ao tráfico internacional de mão de obra, de exploração da condição de vida miserável do indivíduo na China, que é trazido para o Brasil, com passagem quitada pelo próprio empregador. No caso em questão, a passagem foi comprada pela suposta tia [REDACTED] na agência [REDACTED], para trabalhar em sua loja. Aqui o trabalhador se sujeitou às piores condições de trabalho, sob grande exploração. Desde sua chegada ao Brasil em 2009 até o ano de 2014 prestou serviço de modo completamente irregular, sem prévia autorização legal - visto de trabalho, apenas "ajudando" segundo a depoente. Essa condição clandestina do trabalhador, que permaneceu todo o tempo sem qualquer documento que autorizasse sua permanência no Brasil, foi explorada pela contratante, que se locupletou do trabalho prestado, sem cumprir com o adimplemento de qualquer contraprestação remunerada ou pagamento de outros direitos previstos na legislação do trabalho. A ele só era conferido casa e alimentação, itens mínimos e necessários para a sobrevivência. A partir de 2015, quando passou a trabalhar para a empresa objeto deste Auto de Infração, essas mesmas condições foram mantidas, conforme é observado pelo depoimento do próprio depoente e do representante do empregador, [REDACTED] que confirmam a não emissão de CTPS, bem como a não comprovação do pagamento material do salário.

Situação semelhante ocorre ao empregado [REDACTED] que em seu depoimento confirmou trabalhar na presente empresa autuada, sem CTPS, sem comprovação de recebimento de qualquer contraprestação salarial, além de não estar em posse do seu passaporte e residir também em apartamento emprestado pelo proprietário da empresa - sendo este item necessário e mínimo para a sobrevivência do trabalhador. Tais dados são confirmados no depoimento do representante da empresa [REDACTED]

Com base nas verificações realizadas por ocasião da inspeção no estabelecimento da empresa e com base nos depoimentos dos trabalhadores [REDACTED] e dos empresários [REDACTED] restaram bastante evidentes os pressupostos legais configuradores do trabalho análogo à escravidão, quais sejam: o cerceamento da liberdade de trabalhadores, reféns da situação de não portarem qualquer documento legal, inclusive o passaporte, limitando seu direito de ir e vir, como é o caso de [REDACTED] que inclusive almoça e janta na casa onde reside nos finais de semana. A ausência de liberdade se combina com a condição vexatória e de degradância dos trabalhadores, cujo pagamento de salário mensal não foi comprovado - não foi apresentado qualquer recibos de salário, nem comprovantes de depósitos bancários - o que lhes impede de dispor de dinheiro para satisfazer suas necessidades humanas e manter uma vida estável.

Constata-se de modo muito claro a caracterização do vínculo de emprego, previsto no art. 3º da CLT, existente entre os trabalhadores e a empresa ora autuada, quais sejam: habitualidade, pois a prestação de serviço por parte dos trabalhadores está inserida na atividade-fim do comércio, com o primeiro atuando como administrador do depósito, dele responsável pela abertura até o seu fechamento e o segundo trabalhando como vigia/porteiro, responsável pela entrada e saída de pessoas e mercadorias do depósito, bem como da própria movimentação de mercadorias, conforme consta em seu depoimento; subordinação, pois foram os trabalhadores contratados pelo representante acima mencionado e seus familiares, a quem prestam subordinação administrativa, bem como jornada de trabalho fixa de segunda a quinta-feira de 08:00 às 18:00 e sexta-feira de 08:00 às 17:00, com uma hora de intervalo; pessoalidade, pois ambos trabalham de modo pessoal, não podendo delegar o serviço a terceiros.

Assim, como antes mencionado, os trabalhadores não tinham sua situação regularizada, o que lhes impedia de obter os documentos necessários - como a CTPS - seja para viverem, seja para trabalharem legalmente no Brasil. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merecer reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, moradia). Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador acima mencionado. De acordo com os depoimentos, ficou evidente que os trabalhadores não recebiam os contracheques mensais relativos aos salários mensais quitados. Eles sequer sabiam precisar a quantia recebida ou a data de pagamento.

No dia 27/01/2016, em ata de reunião com os representantes da empresa, ficou acordado que a apresentação de documentos referentes às questões trabalhistas, bem como referentes a própria legalidade dos cidadãos chineses em solo brasileiro, ocorreria no dia 03/02/2015, às 14h:00 no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesta ocasião não foram apresentados os contracheques ou comprovantes bancários, restando comprovada a omissão de entrega do supracitado documento trabalhista. No contexto de provas, toma-se em conta a falta de qualquer documento probatório de pagamento OBJETIVO de salário, isto é, não existia contracheque, nem comprovante bancário, nem havia lançamento contábil. Os trabalhadores não possuíam contas bancárias (que pudessem lastrear o pagamento), em que pese terem CPF.

Ressalta-se que um dos trabalhadores foi contratado por intermediação de uma suposta tia, a Sra Chen, que em depoimento aduz ter pago passagem e alojado o

laborista [REDACTED] por quatro anos e que este prestou-lhe serviços na atividade finalística da empresa sem percepção de salários. Foi por intermédio desta que houve a contratação do laborista para a Rio do Ouro, empresa ora autuada. Ou seja, o trabalhador, na forma confessada pela Sra [REDACTED], foi repassado como "coisa" à empresa Rio do Ouro e ali continuou em condição irregular. Apenas com a intervenção do Poder Público, com a caracterização da justa causa patronal, houve a regularização dos pagamento dos salários mensal e do décimo terceiro de 2015.

Pelas razões acima expostas, lavra-se o presente de Auto de Infração, tendo em vista que a empresa ora autuada deixou de efetuar até novembro de 2015 o pagamento aos trabalhadores [REDACTED] do adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, correspondente à metade do salário que faziam jus os empregados no mês anterior. Foram anexados a este Auto de Infração cópia dos termos de depoimentos dos dois trabalhadores da ata de reunião realizada em 27/01/2015.

11) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Esclarece-se que, por meio da oitiva dos depoimentos destes últimos, quais sejam: Sra. [REDACTED] chinesa, proprietária de empresa de comércio, situada na [REDACTED] Sr. [REDACTED]

[REDACTED] - que depôs na qualidade de representante da empresa, objeto do presente auto, de propriedade de seus pais [REDACTED]

- e que também atua como sócio-administrador da matriz e das filiais da empresa [REDACTED] BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, CNPJ 06.959.313/0001-58, situada na [REDACTED]; filial da [REDACTED] BRASIL com CNPJ 06.959.313/0002-39, situada na [REDACTED] e filial da [REDACTED] BRASIL com CNPJ 06.959.313/0003-10, situada na [REDACTED]

[REDACTED]. Todas as integrantes acima mencionadas e a empresa ora autuada foram inspecionadas pelo presente Grupo de Fiscalização e constatou-se a existência de grupo econômico de direito (em relação às empresas de importação e exportação) e um grupo econômico de fato, formado pela empresa da Sra [REDACTED] e as demais citadas, dirigidas pelo Sr. [REDACTED]. O grupo econômico é composto pelos estabelecimentos acima mencionados, cujos proprietários são parentes, voltados e organizados para o objetivo comum da venda de produtos importados. Considerando a configuração da figura jurídica de grupo econômico, prevista no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estipula a solidariedade objetiva, e considerando a impossibilidade administrativa de inserção dos dados de todas as

empresas para efeitos de combinações legais, optou-se pela lavratura dos Autos de Infrações em desfavor da empresa objeto do presente Auto de Infração, em cujo estabelecimento foram encontrados 2 (dois) chineses trabalhando em situação irregular.

No caso do trabalhador [REDACTED] restou claro através da oitiva do depoimento da Sra. [REDACTED] a flagrância da exploração de mão de obra em condição análoga à condição de escravo. Seguindo o padrão que é comum ao tráfico internacional de mão de obra, de exploração da condição de vida miserável do indivíduo na China, que é trazido para o Brasil, com passagem quitada pelo próprio empregador. No caso em questão, a passagem foi comprada pela suposta tia [REDACTED] na agência [REDACTED], para trabalhar em sua loja. Aqui o trabalhador se sujeitou às piores condições de trabalho, sob grande exploração. Desde sua chegada ao Brasil em 2009 até o ano de 2014 prestou serviço de modo completamente irregular, sem prévia autorização legal - visto de trabalho, apenas "ajudando" segundo a depoente. Essa condição clandestina do trabalhador, que permaneceu todo o tempo sem qualquer documento que autorizasse sua permanência no Brasil, foi explorada pela contratante, que se locupletou do trabalho prestado, sem cumprir com o adimplemento de qualquer contraprestação remunerada ou pagamento de outros direitos previstos na legislação do trabalho. A ele só era conferido casa e alimentação, itens mínimos e necessários para a sobrevivência. A partir de 2015, quando passou a trabalhar para a empresa objeto deste Auto de Infração, essas mesmas condições foram mantidas, conforme é observado pelo depoimento do próprio depoente e do representante do empregador, [REDACTED] que confirmam a não emissão de CTPS, bem como a não comprovação do pagamento material do salário.

Situação semelhante ocorre ao empregado [REDACTED] que em seu depoimento confirmou trabalhar na presente empresa atuada, sem CTPS, sem comprovação de recebimento de qualquer contraprestação salarial, além de não estar em posse do seu passaporte e residir também em apartamento emprestado pelo proprietário da empresa - sendo este item necessário e mínimo para a sobrevivência do trabalhador. Tais dados são confirmados no depoimento do representante da empresa [REDACTED]

Com base nas verificações realizadas por ocasião da inspeção no estabelecimento da empresa e com base nos depoimentos dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] e dos empresários [REDACTED] [REDACTED] restaram bastante evidentes os pressupostos legais configuradores do trabalho análogo à escravidão, quais sejam: o cerceamento da liberdade de trabalhadores, reféns da situação de não portarem qualquer documento legal, inclusive o passaporte, limitando seu direito de ir e vir, como é o

caso de [REDACTED] que inclusive almoça e janta na casa onde reside nos finais de semana. A ausência de liberdade se combina com a condição vexatória e de degradância dos trabalhadores, cujo pagamento de salário mensal não foi comprovado - não foi apresentado qualquer recibos de salário, nem comprovantes de depósitos bancários - o que lhes impede de dispor de dinheiro para satisfazer suas necessidades humanas e manter uma vida estável.

Constata-se de modo muito claro a caracterização do vínculo de emprego, previsto no art. 3º da CLT, existente entre os trabalhadores e a empresa ora autuada, quais sejam: habitualidade, pois a prestação de serviço por parte dos trabalhadores está inserida na atividade-fim do comércio, com o primeiro atuando como administrador do depósito, dele responsável pela abertura até o seu fechamento e o segundo trabalhando como vigia/porteiro, responsável pela entrada e saída de pessoas e mercadorias do depósito, bem como da própria movimentação de mercadorias, conforme consta em seu depoimento; subordinação, pois foram os trabalhadores contratados pelo representante acima mencionado e seus familiares, a quem prestam subordinação administrativa, bem como jornada de trabalho fixa de segunda a quinta-feira de 08:00 às 18:00 e sexta-feira de 08:00 às 17:00, com uma hora de intervalo; pessoalidade, pois ambos trabalham de modo pessoal, não podendo delegar o serviço a terceiros.

Assim, como antes mencionado, os trabalhadores não tinham sua situação regularizada, o que lhes impedia de obter os documentos necessários - como a CTPS - seja para viverem, seja para trabalharem legalmente no Brasil. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merecer reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, moradia). Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador acima mencionado. De acordo com os depoimentos, ficou evidente que os trabalhadores não recebiam os contracheques mensais relativos aos salários mensais quitados. Eles sequer sabiam precisar a quantia recebida ou a data de pagamento.

No dia 27/01/2016, em ata de reunião com os representantes da empresa, ficou acordado que a apresentação de documentos referentes às questões trabalhistas, bem como referentes a própria legalidade dos cidadãos chineses em solo brasileiro, ocorreria no dia 03/02/2015, às 14h:00 no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nesta ocasião não foram apresentados os contracheques ou comprovantes bancários, restando comprovada a omissão de entrega do supracitado documento trabalhista. No contexto de provas, toma-se em conta a falta

de qualquer documento probatório de pagamento OBJETIVO de salário, isto é, não existia contracheque, nem comprovante bancário, nem havia lançamento contábil. Os trabalhadores não possuíam contas bancárias (que pudessem lastrear o pagamento), em que pese terem CPF.

Ressalta-se que um dos trabalhadores foi contratado por intermediação de uma suposta tia, a Sra Chen, que em depoimento aduz ter pago passagem e alojado o laborista [REDACTED] por quatro anos e que este prestou-lhe serviços na atividade finalística da empresa sem percepção de salários. Foi por intermédio desta tia que houve a contratação do laborista para a Rio do Ouro, empresa ora autuada. Ou seja, o trabalhador, na forma confessada pela Sra Chen, foi repassado como "coisa" à empresa Rio do Ouro e ali continuou em condição irregular. Apenas com a intervenção do Poder Público, com a caracterização da justa causa patronal, houve a regularização dos pagamento dos salários mensal e do décimo terceiro de 2015.

Pelas razões acima expostas, lavrou-se o presente de Auto de Infração, tendo em vista que a empresa ora autuada deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de 2015 aos trabalhadores [REDACTED]. Foram anexados a este Auto de Infração cópia dos termos de depoimentos dos dois trabalhadores e a ata de reunião realizada em 27/01/2015.

12) Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco". A empresa é composta por seis estabelecimentos em endereços diversos, sendo a atividade voltada à importação, comercialização atacadista e estoque de importados. Registra-se, por força de agenciamento internacional de pessoas, o depoimento da Sra. [REDACTED] que diz ter alojado o Sr. [REDACTED] e que o mesmo laborou em sua empresa por quatro anos sem pagamento de salários, quando então, ato contínuo, ofereceu a mão de obra do suposto sobrinho ao Sr. [REDACTED]. De acordo com o Protocolo de Palermo, a simples ação de alojamento de modo cumulativo com outros elementos (finalidade, meio) é de relevância jurídica. Por outro lado, os depoimentos do empregador e da alegada parente ([REDACTED]) não são convergentes quanto ao esclarecimento da contratação da mão de obra.

13) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Ante a incidência no caso concreto de constatação inequívoca de exploração de trabalho de chineses na condição análoga a de escravos, bem como, ante a

existência de outras irregularidades, de acordo com o contrato social e ainda pelos motivos a seguir expostos:

DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO constatados:

1) Subordinação jurídica – Os empregados estrangeiros encontravam-se juridicamente subordinados ao empregador. Havia subordinação jurídica, ou seja, subordinação imposta pelo direito, pois existente o poder investido na pessoa do empregador, para direção, orientação e fiscalização do empregado. O fundamento desse poder diretivo do empregador está no risco do negócio, assumido exclusivamente por ele. Ora, se o patrão arca sozinho com os prejuízos, revela-se o poder diretivo da relação jurídica.

2) O empregado é, obrigatoriamente, pessoa física – O Art. 3º da CLT é claro quando conceitua a figura do empregado: "Considera-se empregado toda pessoa física". Assim, não pode haver contrato de trabalho quando figura como contratado uma pessoa jurídica. Poderá ser um contrato de prestação de serviços, um contrato de empreitada etc., mas nunca um contrato de trabalho.

3) Não-eventualidade – Está relacionada ao fato do contrato de trabalho ser um contrato de trato sucessivo (princípio da continuidade da relação de emprego). Contrata-se uma pessoa para trabalhar. O trabalho do empregado não pode ser qualificado como "trabalho esporádico". Trabalhador eventual, portanto, não é empregado. Não-eventualidade é o mesmo que habitualidade, não se confundindo com "continuidade". Os chineses laboravam na atividade fim, diuturnamente.

4) ONEROSIDADE – todos, sem exceção, trabalhavam por uma paga, embora não recebessem na inteireza a remuneração, seja pela mitigação da sobrejornada realizada, seja pela ausência de numerário completos, efetivamente comprovados.

5) A alteridade, portanto, fundamenta o estado de subordinação jurídica do empregado, plenamente constatada pela inspeção ao local e depoimentos. A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No caso em tela, temos indícios de que quase todos os itens se aplicam ao caso concreto, bem como há constatação da pertinência em concreto relativa a alguns elementos do tipo, senão vejamos:

O elemento "trabalho forçado" é aquele realizado sob ameaça de uma sanção, não sabemos qual no caso da escravidão de chineses, se a sanção pode ser imposta à família ou ao próprio trabalhador pelo transporte da origem e custos de migração.

A "jornada exaustiva" é toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde. É solar a ilegalidade de que os chineses praticavam jornadas abusivas, sem registro em ponto. Quanto à "restrição da locomoção do trabalhador", temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.

No caso dos obreiros, não portavam seus próprios passaportes, que só foram apresentados após um dia da visita da inspeção. Na prática, existia vigilância ostensiva, pois temos que no estabelecimento existia a presença do proprietário.

A "vigilância ostensiva no local de trabalho" é todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Assim, o documento de identidade internacional, que é o passaporte, também não acompanhava aos laboristas e não possuíam qualquer documento de identidade.

Sendo a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão". A falta de pagamento pelo trabalho (realizado pelos trabalhadores de modo ilegal), fez com que pudesse ser explorado pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme a lavratura do Auto capitulado no Art. 444 da CLT. Podemos acrescentar também como elemento de convicção da relação empregatícia, os depoimentos prestados pelos trabalhadores aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2016, às 13:00 h, nas dependências da Superintendência

Regional do Trabalho e Emprego, na presença do Procurador do Trabalho [REDACTED], da Procuradora do Trabalho [REDACTED], da Auditora Fiscal do Trabalho Dra. [REDACTED] e do Dr. [REDACTED] Superintendente Regional do Trabalho, onde o Sr. [REDACTED] informa: "que está no estabelecimento só para abrir e fechar o portão; que não recebe contracheque; que trabalha das 8 às 18h, de segunda a quinta, e às sextas das 8 às 17h; que não trabalha aos sábados; que mora no centro do Rio de Janeiro; que recebe vale-transporte em dinheiro; que recebe muito pouco para abrir e fechar a porta do estabelecimento,...., que utiliza ônibus para se deslocar de sua residência ao trabalho; que pega o ônibus n.º 393 no Centro e desce na Passarela 7 na Avenida Brasil". Também constatamos a inequívoca relação empregatícia através do depoimento do Sr. [REDACTED] que declarou: "que começou a trabalhar em janeiro de 2015; que é responsável pelos portões e pelas chaves da empresa; que abre o portão para a entrada dos empregados e por trancá-lo após a saída desses; que o contratado é para trabalhar das 8 às 18 horas, com intervalo de 1 hora, de 2ª a 6ª; que não trabalha aos domingos e feriados; que trabalha todos os dias no máximo até às 19h, pois precisa fechar os portões; que inicia a jornada às 7h30min;...., que recebe R\$1.200,00 mensais fixos; que não recebe as horas extras trabalhadas; que não sabe se tem direito a férias, mas se quiser tirar acredita que é só falar com o empregador; que sua CTPS não está assinada; que o salário é pago em espécie pelo empregador todo dia 30 de cada mês;..." O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também um dos obreiros não tinha disposição imediata do passaporte. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, laboravam em jornada sem controle. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 (duas) guias do seguro-desemprego para estrangeiros.

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

I) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a

promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.**

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

“observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No dizer do emérito Professor Doutor [REDACTED]

“Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

¹ DELGADO, [REDACTED] Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarcase, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, os quais são, respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

Por esta forma, a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão de obra.